ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 55

44.º ano

24 de Fevereiro de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 365/2001 da Comissão de 23 de Fevereiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2001, relativo às regras de execução das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 367/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno), originárias da Índia e da República da Coreia** 16

★ **Regulamento (CE) n.º 368/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração para o exercício contabilístico de 2001 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola** 40

★ **Regulamento (CE) n.º 369/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CE) n.º 800/1999, (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1291/2000 no sector dos alimentos compostos à base de cereais para animais** 41

★ **Regulamento (CE) n.º 370/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, relativo à revogação do Regulamento (CE) n.º 273/98 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia** 43

★ **Regulamento (CE) n.º 371/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2734/2000 que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino** 44

Regulamento (CE) n.º 372/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 45

Regulamento (CE) n.º 373/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 46

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 374/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 47

Regulamento (CE) n.º 375/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 48

Regulamento (CE) n.º 376/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 49

Regulamento (CE) n.º 377/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 51

Regulamento (CE) n.º 378/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 53

Regulamento (CE) n.º 379/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 55

Regulamento (CE) n.º 380/2001 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 57

★ **Directiva 2001/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes** 59

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/147/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que aprova o plano de acção técnica 2001 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas** *[notificada com o número C(2001) 356]* 62

2001/148/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2001, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE às balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas** (1) *[notificada com o número C(2001) 194]* 65

Banco Central Europeu

2001/149/CE:

★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 20 de Julho de 2000, relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição *(BCE/2000/6)*** 66

2001/150/CE:

★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 10 de Novembro de 2000, relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu *(BCE/2000/12)*** 68

2001/151/CE:

★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 10 de Janeiro de 2001, que adopta determinadas medidas relativas à passagem para o euro fiduciário em 2002 *(BCE/2001/1)*** 80

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 365/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,0
	204	52,3
	212	94,4
	999	79,2
0707 00 05	052	111,6
	068	133,9
	628	144,3
	999	129,9
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	102,8
	204	57,9
	999	80,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	64,1
	204	42,4
	212	46,7
	220	49,4
	600	48,5
	624	54,6
	999	51,0
0805 20 10	204	95,4
	999	95,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,9
	204	58,8
	600	87,3
	624	72,1
	999	69,5
0805 30 10	052	54,1
	600	65,3
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	109,8
	400	87,8
	404	70,9
	720	101,3
	728	94,5
	999	92,6
0808 20 50	388	85,9
	400	98,4
	512	76,9
	528	80,9
	999	85,5

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 366/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 2001

relativo às regras de execução das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas [1], e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 8.º e o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca [2], estipula que as acções são financiadas no quadro geral da programação dos fundos estruturais.

(2) Os programas devem ser executados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais [3], e, nomeadamente, com os seus artigos 31.º a 33.º e 37.º a 39.º

(3) Na perspectiva do acompanhamento geral da execução dos programas, os relatórios anuais referidos no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 devem conter, sob a forma de estados de adiantamento estritamente harmonizados, informações quantificadas e informações sob forma codificada. As informações em causa devem abranger não só os projectos executados, em curso de execução ou previstos a título do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), como também as saídas da frota de navios existentes, efectuadas sem ajuda pública nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

(4) Os estados de adiantamento devem ser compatíveis com o disposto nos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 2090/98 [4], (CE) n.º 643/2000 [5] e (CE) n.º 1685/2000 [6] do Conselho.

(5) A Comissão deve dispor de informações adequadas sobre o conjunto das acções estruturais realizadas pelos Estados-Membros no sector das pescas, incluindo sobre as ajudas referidas no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999. Para o efeito, é necessário estabelecer um sistema harmonizado de declaração pelos Estados-Membros do montante das ajudas pagas a esse título.

(6) Na perspectiva do acompanhamento e da avaliação geral do impacto das sociedades mistas, é necessário estabelecer uma lista dos dados pertinentes e comparáveis, a transmitir à Comissão simultaneamente com os relatórios de actividade referidos no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os relatórios anuais de execução incluem nomeadamente estados de adiantamento dos programas; os referidos estados de adiantamento dão informações:

a) Sobre os projectos executados, em curso de execução ou previstos a título do IFOP; e

b) Sobre as saídas da frota de navios existentes, efectuadas sem ajuda pública nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Os projectos são «executados» ou «em curso de execução» quando as despesas elegíveis foram certificadas e efectivamente pagas pelos beneficiários. Os projectos são «previstos» quando os créditos foram comprometidos depois de uma decisão administrativa de concessão de ajuda pública.

2. Os estados de adiantamento são apresentados à Comissão em suporte informático, em conformidade com o modelo constante do anexo I do presente regulamento, todos os anos antes de 30 de Abril.

Além disso, é requerida a apresentação de um exemplar original em papel.

Artigo 2.º

Todos os anos antes de 30 de Abril, os Estados-Membros transmitem à Comissão um quadro recapitulativo das ajudas referidas no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, em conformidade com o modelo constante do anexo II do presente regulamento.

Exige-se que seja apresentado, pelo menos, um exemplar original em papel.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que a autoridade de gestão transmita à Comissão, em suporte informático, as seguintes informações relativas a cada sociedade mista, na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999:

a) O mais tardar seis meses após a decisão de concessão do prémio, os elementos constitutivos da sociedade mista, em conformidade com o modelo constante do anexo II, secção a) do presente regulamento. Na media do necessário, os referidos elementos são actualizados e novamente transmitidos;

[1] JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.
[2] JO L 161 de 26.6.1999, p. 54.
[3] JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.
[4] JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.
[5] JO L 78 de 29.3.2000, p. 4.
[6] JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

b) Simultaneamente com o reltório sobre a execução do plano de actividade, informações sobre a actividade exercida durante o período abrangido pelo relatório em questão, em conformidade com o modelo constante do anexo III, secção b) do presente regulamento.

Artigo 4.º

As regras de execução relativas à contribuição concedida pelo IFOP, a título das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho [1], incluindo os pedidos de contribuição aprovados após 1 de Janeiro de 1994 a título dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 4028/86 [2] e (CEE) n.º 4042/89 [3] do Conselho, continuam a ser regidas pelo Regulamento (CE) n.º 1796/95 da Comissão [4].

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 312 de 20.11.1998, p. 19.

[2] JO L 376 de 31.12.1986, p. 7.
[3] JO L 388 de 30.12.1989, p. 1.
[4] JO L 174 de 26.7.1995, p. 11.

ANEXO I

REGULAMENTO (CE) N.º 2792/1999 — ESTADO DE ADIANTAMENTO DOS PROGRAMAS

A enviar à Comissão Europeia, Direcção-Geral das Pescas, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
e-mail: fisheries-fs@cec.eu.int
Apresentar um mapa separado por cada programa operacional ou documento único de programação

Estado-Membro _____

Identificação do programa (assinalar com uma cruz a casa adequada)

☐ documento único de programação «pescas» fora do objectivo n.º 1

☐ documento único de programação objectivo n.º 1 [regiões: _____]

☐ programa operacional regional objectivo n.º 1 [regiões _____]

☐ programa operacional «pescas» objectivo n.º 1 [pluri-regional/regiões: _____]
(riscar o que não interessa)

C.C.I (código comum de identificação) do programa ☐☐☐☐ · ☐☐ · ☐☐ · ☐☐ · ☐☐ · ☐☐☐☐☐

Decisão da Comissão n.º _____ de ____ / ____ / 20___

Estado de adiantamento n.º ____
que cobre todas as acções realizadas, em realização ou previstas a título do programa, em dados acumulados desde a sua origem até 31 de Dezembro de 20___

Dados financeiros expressos em euros em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 643/2000
(descritivo das colunas: ver página seguinte)

(1)	(2)	(3)	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	(14)	(15)	(16)
Montantes totais													

Nome, cargo e assinatura do representante da autoridade competente: _____

Data: ____ / ____ / 20___

Tel.: _____ fax: _____ e-mail: _____

Carimbo da autoridade competente

Descritivo das colunas do quadro

(informações a prestar relativamente a cada projecto)

Colunas 1 a 5: identificação administrativa do projecto

(1) Número de identificação do projecto (número atribuído pela autoridade de gestão no momento da decisão administrativa de concessão de ajuda pública — no máximo 20 caracteres).

(2) (A preencher unicamente quando o projecto faz parte dos eixos prioritários n.º 1 ou 2 do anexo IV) número interno do navio (não mencionar o número de registo); um projecto só pode dizer respeito a um único navio, excepto, eventualmente se se tratar de uma sociedade mista que inclua vários navios (nesse caso, mencionar um único número interno por linha e utilizar várias linhas).

(3) Local de realização do projecto (município).

(4) Código NUTS III do local de realização do projecto.

(5) Beneficiário (firma).

Colunas 6 a 8: previsões de despesas a título do projecto, em conformidade com a decisão administrativa de concessão de ajuda pública tomada pela autoridade de gestão

(6) Custo total elegível tomado em consideração na decisão de concessão da ajuda pública (EUR).

(7) Ajuda IFOP concedida ao projecto (EUR).

(8) Data da decisão administrativa de concessão da ajuda pública (dd/mm/aa).

Colunas 9 a 13: dados físicos relativos ao projecto (classificação e realização física)

(9) Medida (dois algarismos) em conformidade com a nomenclatura do anexo IV (um projecto individual só pode dizer respeito a uma única medida).

(10) Acção (um algarismo) em conformidade com a nomenclatura do anexo IV (um projecto individual pode ser constituído por várias acções; nesse caso, mencionar uma única acção por linha e utilizar várias linhas).

(11) Indicador de realização (um ou dois algarismos), em conformidade com a nomenclatura do anexo IV (uma acção constitutiva de um projecto pode ser caracterizada por vários indicadores de realização; nesse caso, mencionar um único indicador por linha e utilizar várias linhas).

(12) Quantidade física realizada (uma quantidade para cada indicador de realização).

(13) Estado de execução do projecto (um algarismo): código 0 (projecto que foi objecto de uma decisão de concessão de contribuição, mas para o qual nenhuma despesa foi ainda declarada) / código 1 (projecto em execução) / código 2 (projecto interrompido após execução parcial) / /código 3 (projecto abandonado após execução parcial) / código 4 (projecto totalmente executado).

Coluna 14 a 16: informações sobre a execução financeira do projecto — mapa das despesas elegíveis e das respectivas ajudas públicas

(14) Despesas elegíveis certificadas e efectivamente pagas pelos beneficiários (euros) (indicar unicamente os montantes controlados quanto à sua exactidão em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão).

(15) Contribuição pública do Estado-Membro (euro): ajudas pagas aos beneficiários, incluindo os subsídios e outras ajudas públicas, aos níveis nacional, regional ou local, nos limites fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

(16) Ajuda IFOP concedida aos beneficiários (euros).

Observações:

i) Sempre que um projecto seja constituído por várias acções e que os dados financeiros não possam ser repartidos por acção, indicar um único montante financeiro (ao nível do projecto) nas colunas 6-8 e 14-16. Contudo, para os «projectos» relativos às medidas n.º 35 (pesca nas águas interiores); n.º 42 (medidas de carácter socioeconómico); n.º 44 (acções desenvolvidas pelos profissionais); n.º 45 (cessação temporária das actividades e outras compensações financeiras); e n.º 51 (assistência técnica), indicar obrigatoriamente os montantes financeiros (colunas 6-8 e 14-16) ao nível de cada acção.

ii) Projectos relativos à medida n.º 23 (retiradas de navios sem ajuda pública, associadas à renovação da frota com ajuda pública): indicar unicamente as retiradas efectivas de navios (isto é os projectos «totalmente executados») e não as retiradas «previstas»; não mencionar nada nas colunas 1, 6-8 e 14-16.

ANEXO II

REGULAMENTO (CE) N.º 2792/1999 — QUADRO RECAPITULATIVO DAS AJUDAS REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 19.º

A enviar à Comissão Europeia, Direcção-Geral das Pescas, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
e-mail: fisheries-fs@cec.eu.int
Apresentar um quadro recapitulativo único por Estado-Membro, que abranja o ano civil anterior, independentemente do número de programas operacionais/documentos únicos de programação

Estado-Membro _____

Ajudas públicas pagas ao nível nacional, regional ou outro, como referidas no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 (com exclusão das ajudas mencionadas nos estados de adiantamento dos programas referidos no anexo I), efectivamente pagas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 20___

montantes expressos em _____ *(divisa)*
(montante global por medida)

Referência dos regimes de ajuda notificados e aprovados pela Comissão	Medidas	Códigos (*)	Montantes das ajudas públicas pagas

(*) Código 1: medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.
Código 2: medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, que beneficiaram de um co-financiamento a título do IFOP e de uma ajuda do Estado superior aos limites fixados pelo regulamento (indicar aqui os montantes de ajuda do Estado que excederam os limites fixados pelo regulamento).
Código 3: medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, mas que não beneficiaram de um co-financiamento a título do IFOP (indicar aqui a totalidade das ajudas do Estado pagas).

Nome, cargo e assinatura do representante da autoridade competente: _____

Data: ____ / ____ / 20___

Tel.: _____ fax: _____ e-mail: _____

Carimbo da autoridade competente

ANEXO III

REGULAMENTO (CE) N.º 2792/1999 — SOCIEDADES MISTAS

A enviar à Comissão Europeia, Direcção-Geral das Pescas, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas

e-mail:fisheries-fs@cec.eu.int

[Os números dos artigos remetem para o Regulamento (CE) n.º 2792/1999]

a) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE MISTA

Informações administrativas, financeiras e de execução orçamental sobre o projecto de sociedade mista

Colunas n.os …

(1) C.C.I. (código comum de identificação) do programa operacional/documento único de programação a que é imputado o prémio à constituição da sociedade mista.

(2) Número de identificação do projecto (número atribuído pela autoridade de gestão do programa operacional/documento único de programação no momento da decisão administrativa de concessão do prémio).

(3) Data de registo do projecto (data de apresentação do pedido de prémio) (dd/mm/aaaa).

(4) Data da decisão administrativa de concessão do prémio tomada pela autoridade de gestão do programa operacional/ /documento único de programação (dd/mm/aaaa).

(5) Montante do prémio concedido (EUR) (n.º 3 do artigo 8.º).

(6) Ajuda IFOP concedida ao projecto (EUR).

(7) Montante efectivamente constituído para a garantia bancária (EUR) (n.º 4 do artigo 8.º).

(8) Data de constituição da garantia bancária (dd/mm/aaaa).

(9) Montante efectivamente pago a título do adiantamento (EUR) (n.º 4 do artigo 8.º).

(10) Data de pagamento do adiantamento (dd/mm/aaaa).

(11) Montante efectivamente pago a título do saldo (EUR) (n.º 5 do artigo 8.º).

(12) Data de pagamento do saldo (dd/mm/aaaa).

Informações sobre o(s) navio(s) que entraram na sociedade mista

(mencionar um único navio por linha; se necessário utilizar várias linhas)

Colunas n.os …

(13) Número interno do navio (como indicado no ficheiro comunitário dos navios de pesca).

(14) Arqueação do navio tomada em consideração para fixar o montante do prémio (GT ou TAB).

(15) Idade do navio tomada em consideração para fixar o montante do prémio (número inteiro de anos).

(16) Actividade principal participada pelo navio nos cinco anos que antecederam a entrada na sociedade mista; mencionar uma única actividade com um dos seguintes códigos: código 1 (pesca nas águas sob soberania ou jurisdição da UE)/código 2 (pesca no contexto de um acordo de pesca da UE)/código 3 (pesca no contexto de outro acordo de pesca)/código 4 (pesca nas águas internacionais).

(17) Data de cancelamento do navio do ficheiro comunitário dos navios de pesca (dd/mm/aaaa).

(18) Data de registo do navio no país terceiro (dd/mm/aaaa).

(19) Número de registo do navio no país terceiro.

(20) Parte da ajuda comuniátira (EUR) recebida anteriormente para a construção/a modernização do navio, a reembolsar nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 10.º (não cumulação das ajudas).

(21) Data real do início das actividades de pesca do navio no contexto da sociedade mista (dd/mm/aaaa).

Características da sociedade mista

Colunas n.os …

(22) País de registo da sociedade mista (código ISO, dois caracteres).

(23) Nome (firma) da sociedade mista.

(24) Endereço da sociedade mista.

(25) Moeda em que é expresso o capital social da sociedade mista (código ISO, três caracteres).

(26) Montante do capital social da sociedade mista.

(27) Participação do(s) parceiro(s) comunitário(s) (em % do capital social da sociedade mista).

(28) Fundamento do prémio público: código 1 (criação de uma nova sociedade mista)/código 2 (participação no capital de uma sociedade mista existente).

(29) Data de ciração ou de participação (dd/mm/aaaa).

b) DADOS SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE ACTIVIDADE

Identificação do projecto e do relatório

Colunas n.os …

(1) Número de identificação do projecto [número idêntico ao constante na secção a) coluna 2].

(2) Relatório n.º (número entre 1 e 5).

(3) Período abrangido pelo presente relatório: de (dd/mm/aaaa) …

(4) … a (dd/mm/aaaa).

Eventuais mudanças das condições de actividade da sociedade mista, ocorridas durante o período abrangido pelo presente relatório

Colunas n.os …

(5) Mudança de parceiro no país terceiro: código 1 (sim)/código 0 (não).

(6) Alteração do capital social ou alteração da percentagem de participação do(s) parceiro(s) comunitário(s): código 1 (sim)/código 0 (não).

(7) Mudança de pavilhão do(s) navio(s): código 1 (sim)/código 0 (não).

(8) Mudança de zona(s) de pesca: código 1 (sim)/código 0 (não).

(9) Substituição de um navio naufragado: código 1 (sim)/código 0 (não).

Quantidades capturadas pelo(s) navio(s) que entraram na sociedade mista, durante o período abrangido pelo presente relatório

(na caso de vários navios, mencionar as quantidades globais)

Colunas n.os …

(10) Pescada (t).

(11) Espécies da fundura (t).

(12) Moluscos (t).

(13) Espécies pelágicas (t).

(14) Crustáceos (t).

(15) Outras espécies (t).

Toneladas comercializadas correspondentes ao conjunto das quantidades capturadas mencionadas acima nas colunas 10 a 15

Colunas n.os …

(16) Quantidade total comercializada (t).

(17) Da qual: quantidade comercializada para os Estados-Membros da UE (t).

Valor comercializado

Colunas n.os …

(18) Valor da quantidade comercializada mencionada acima na coluna 16 (EUR).

(19) Do qual: valor da quantidade comercializada mencionada acima na coluna 17 (EUR).

Emprego

Colunas n.os …

(20) Número total de postos de trabalho a bordo do(s) navio(s).

(21) Dos quais: número de postos de trabalho a que estão adstritos nacionais da UE.

ANEXO IV

REGULAMENTO (CE) N.º 2792/1999 — NOMENCLATURA DOS EIXOS PRIORITÁRIOS MEDIDAS, ACÇÕES E INDICADORES DE REALIZAÇÃO

[os números dos artigos, títulos e anexos remetem para o Regulamento (CE) n.º 2792/1999]

EIXO PRIORITÁRIO N.º 1: AJUSTAMENTO DOS ESFORÇOS DE PESCA (artigos 7.º e 8.º)

Medida 11: demolição [n.º 3, alínea a), do artigo 7.º]

— *Acção 1: demolição*

  — Indicador 1: TAB ([1])

  — Indicador 2: GT ([2])

  — Indicador 3: kW ([3])

Medida 12: transferência para um país terceiro/outra afectação [n.º 3, alíneas b) e c), e n.º 6 do artigo 7.º]

— *Acção 1: transferência para um país terceiro* [n.º 3, alínea b), do artigo 7.º]

  — Indicador 1: TAB ([1])

  — Indicador 2: GT ([2])

  — Indicador 3: kW ([3])

— *Acção 2: outra afectação, excepto manutenção do património histórico/investigação/formação profissional/controlo* [n.º 3, alínea c), do artigo 7.º]

  — Indicador 1: TAB ([1])

  — Indicador 2: GT ([2])

  — Indicador 3: kW ([3])

— *Acção 3: afectação à conservação do património histórico/à investigação/à investigação/à formação profissional/ao controlo* (n.º 6 do artigo 7.º)

  — Indicador 1: TAB ([1])

  — Indicador 2: GT ([2])

  — Indicador 3: kW ([3])

Medida 13: sociedades mistas (artigo 8.º)

— *Acção 1: sociedades mistas*

  — Indicador 1: TAB ([1])

  — Indicador 2: GT ([2])

  — Indicador 3: kW ([3])

  — Indicador 4: número de navios

EIXO PRIORITÁRIO N.º 2: RENOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE PESCA (artigo 9.º)

Medida 21: construção de novos navios

— *Acção 1: construção*

  — Indicador 1: GT ([4])

  — Indicador 2: kW ([3])

Medida 22: modernização de navios existentes

— *Acção 1: modernização*

  — Indicador 1: GT (arqueação do navio após modernização) ([4])

  — Indicador 2: ΔGT (aumento da arqueação) ([4])

  — Indicador 3: kW ([3]) ([5])

Medida 23: retirada de navio (sem ajuda pública) associada à renovação da frota com ajuda pública

— *Acção 1: retirada de navio existente*

— Indicador 1: TAB ([1])

— Indicador 2: GT ([2])

— Indicador 3: kW ([3])

EIXO PRIORITÁRIO N.º 3: PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS AQUÁTICOS, AQUICULTURA, EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, PESCA NAS ÁGUAS INTERIORES (título III e anexo III.2)

Medida 31: protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos ([6]) (anexo III.2.1)

— *Acção 1: protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos*

— Indicador 1: superfície de zona marinha protegida (km^2)

— Indicador 2: número de projectos de outros tipos

Medida 32: aquicultura ([7]) (anexo III.2.2)

— *Acção 1: aumento das capacidades de produção aquícola (construção de novas unidades e/ou extensão de unidades existentes) ([8])*

— Indicador 1: toneladas/ano de mexilhões

— Indicador 2: toneladas/ano de amêijoas

— Indicador 3: toneladas/ano de ostras

— Indicador 4: toneladas/ano de robalo

— Indicador 5: toneladas/ano de douradas

— Indicador 6: toneladas/ano de pregado

— Indicador 7: toneladas/ano de salmão

— Indicador 8: toneladas/ano de truta cultivada no mar

— Indicador 9: toneladas/ano de enguias

— Indicador 10: toneladas/ano de carpa

— Indicador 11: toneladas/ano de truta cultivada em água doce

— Indicador 12: toneladas/ano de outras espécies

— Indicador 13: número de juvenis produzidos em estação de produção de juvenis

— *Acção 2: modernização de unidades aquícolas existentes, sem aumento das capacidades de produção*

— Indicador 1: número de unidades que beneficiaram da melhoria das condições de higiene e sanitárias

— Indicador 2: número de unidades que beneficiaram da melhoria das condições ambientais

— Indicador 3: número de unidades que instalaram sistemas de melhoria da produção (qualidade, inovações tecnológicas)

Medida 33: equipamento dos portos de pesca (anexo III.2.3)

— *Acção 1: construção de novos equipamentos portuários/extensão de equipamentos portuários existentes*

— Indicador 1: m^2 de cais

— Indicador 2: metros lineares de cais

— Indicador 3: m^3 de entrepostos frigoríficos

— Indicador 4: m^3 de entrepostos não frigoríficos

— Indicador 5: número de equipamentos de manutenção

— Indicador 6: número de máquinas para gelo

— Indicador 7: número de estações de fornecimento de electricidade e/ou abastecimento de água

— Indicador 8: número de estações de abastecimento de combustíveis

— Indicador 9: número de outros equipamentos

— Indicador 10: m^2 de superfície útil para a primeira venda

— *Acção 2: modernização de equipamentos portuários existentes, sem aumento das capacidades físicas*

— Indicador 1: número de equipamentos que beneficiaram da melhoria das condições de higiene e sanitárias

— Indicador 2: número de equipamentos que beneficiaram da melhoria das condições ambientais

— Indicador 3: número de equipamentos relativos à instalação de sistemas de melhorias do serviço (qualidade, inovações tecnológicas)

Medida 34: transformação ([7]) e comercialização (anexo III.2.4)

— *Acção 1: aumento das capacidades de transformação (construção de novas unidades e/ou extensão de unidades existentes) ([8])*

— Indicador 1: toneladas/ano de produtos frescos ou refrigerados

— Indicador 2: toneladas/ano de produtos em conserva ou em semiconservas

— Indicador 3: toneladas/ano de produtos ultracongelados ou congelados

— Indicador 4: toneladas/ano de outros produtos transformados (pratos confeccionados, fumados, salgados, secos)

— *Acção 2: modernização de unidades de transformação existentes, sem aumento das capacidades de produção*

— Indicador 1: número de unidades que beneficiaram de melhoria das condições de higiene e sanitárias

— Indicador 2: número de unidades que beneficiaram da melhoria das condições ambientais

— Indicador 3: número de unidades que instalaram sistemas de melhoria da produção (qualidade, inovações tecnológicas)

— *Acção 3: construção de novos estabelecimentos de comercialização*

— Indicador 1: m^2 de superfície útil

— *Acção 4: modernização de estabelecimentos de comecialização existentes*

— Indicador 1: número de estabelecimentos que beneficiaram da melhoria das condições de higiene e sanitárias

— Indicador 2: número de estabelecimentos que beneficiaram da melhoria das condições ambientais

— Indicador 3: número de estabelecimentos informatizados

Medida 35: pesca nas águas interiores ([6]) (anexo III.2.5)

— *Acção 1: construção de novos navios*

— Indicador 1: número de navios construídos

— Indicador 2: arqueação global dos navios construídos

— *Acção 2: modernização de navios existentes*

— Indicador 1: número de navios modernizados

— Indicador 2: arqueação global dos navios modernizados

— *Acção 3: outras medidas a favor da pesca nas águas interiores*

— Indicador 1: número de projectos

EIXO PRIORITÁRIO N.º 4: OUTRAS MEDIDAS (artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e n.º 2 do artigo 17.º)

Medida 41: pequena pesca costeira (artigo 11.º)

— *Acção 1: prémio para um projecto colectivo integrado*

— Indicador 1: número de pessoas (pescadores e membros das suas famílias) que participam no projecto

Medida 42: medidas socioeconómicas ([6]) (artigo 12.º)

— *Acção 1: pré-reforma* [n.º 3, alínea a), do artigo 12.º]

— Indicador 1: número de beneficiários

— *Acção 2: prémio forfetário individual de início* [n.º 3, alínea c), do artigo 12.º]

— Indicador 1: número de beneficiários

— *Acção 3: prémio de reconversão* [n.º 3, alínea c), do artigo 12.º]

— Indicador 1: número de beneficiários

— *Acção 4: ajuda à instalação de jovens pescadores* [n.º 3, alínea d), do artigo 12.º]

— Indicador 1: número de beneficiários

— Indicador 2: arqueação global dos navios adquiridos

Medida 43: promoção [9] (artigo 14.º)

— *Acção 1: campanhas de promoção*

— Indicador 1: número de campanhas genéricas

— Indicador 2: número de campanhas IGP/AOP (n.º 3 do artigo 14.º)

— *Acção 2: participação em feiras*

— Indicador 1: número de feiras

— *Acção 3: estudos de mercado e inquéritos de consumo*

— Indicador 1: número de estudos/inquéritos

— *Acção 4: consultadoria, apoio à venda e outros serviços a grossistas e retalhistas*

— Indicador 1: número de projectos

— *Acção 5: operações de certificação de qualidade e de rotulagem dos produtos*

— Indicador 1: número de operações

Medida 44: acções desenvolvidas pelos profissionais [9] (artigo 15.º)

— *Acção 1: ajudas ao arranque das organizações de produtores (OP)* [n.º 1, alínea a), do artigo 15.º]

— Indicador 1: número de OP que beneficiaram de ajuda

— *Acção 2: ajudas à vertente «qualidade» das OP* [n.º 1, alínea b), do artigo 15.º]

— Indicador 1: número de OP que beneficiaram de ajuda

— *Acção 3: outras acções desenvolvidas pelos profissionais* (n.º 2 do artigo 15.º)

— Indicador 1: número de acções relativas à gestão dos recursos haliêuticos

— Indicador 2: número de acções relativas à higiene, saúde e segurança

— Indicador 3: número de acções relativas à aquicultura, protecção do ambiente ou gestão integrada das zonas marinhas litorais

— Indicador 4: número de acções relativas ao comércio

— Indicador 5: número de acções relativas aos ninhos de empresas/conselhos às empresas

— Indicador 6: número de acções relativas à formação

— Indicador 7: número de acções de engenharia financeira [10]

— Indicador 8: número de acções de outro tipo

Medida 45: cessação temporária das actividades e outras compensações financeiras [6] (artigo 16.º)

— *Acção 1: suspensão temporária devido a circunstância não previsível* [n.º 1, alínea a), do artigo 16.º]

— Indicador 1: número de navios indemnizados

— Indicador 2: número de pescadores indemnizados

— Indicador 3: número de dias de actividade perdidos que dão direito a uma indemnização [11]

— *Acção 2: cessação temporária por suspensão de um acordo de pesca* [n.º 1, alínea b), do artigo 16.º]

— Indicador 1: número de navios indemnizados

— Indicador 2: número de pescadores indemnizados

— Indicador 3: número de dias de actividade perdidos que dão direito a uma indemnização [11]

— *Acção 3: cessação temporária para recuperação de um recurso* [n.º 1, alínea c), do artigo 16.º]

— Indicador 1: número de navios indemnizados

— Indicador 2: número de pescadores indemnizados

— Indicador 3: número de dias de actividade perdidos que dão direito a uma indemnização [11]

— Indicador 4: número de empresas de transformação indemnizadas

— *Acção 4: compensações por restrições técnicas* (n.º 2 do artigo 16.º)

— Indicador 1: número de navios que beneficiam de ajuda

— Indicador 2: número de pescadores que beneficiam de ajuda

Medida 46: acções inovadoras [6] (n.º 2 do artigo 17.º)

— *Acção 1: projectos-piloto/de demonstração*

— Indicador 1: número de projecto-piloto/de demonstração «pesca experimental»

— Indicador 2: número de projectos-piloto/de demonstração de outro tipo

EIXO PRIORITÁRIO N.º 5: ASSISTÊNCIA TÉCNICA (artigo 17.º, excepto n.º 2)

Medida 51: assistência técnica [9]

— *Acção 1: gestão e execução dos programas [12]*

— Indicador 1: número de acções

— *Acção 2: estudos (incluindo os estudos de avaliação não cobertos pela acção 1)*

— Indicador 1: número de estudos

— *Acção 3: intercâmbio de experiências, publicidade*

— Indicador 1: número de acções

— *Acção 4: outras acções de assistêmcia técnica*

— Indicador 1: número de acções

EIXO PRIORITÁRIO N.º 6: MEDIDAS FINANCIADAS PELOS OUTROS FUNDOS ESTRUTURAIS NO ÂMBITO DO PRESENTE PROGRAMA (unicamente nas regiões do objectivo n.º 1)

Medida 61: medidas financiadas pelo FEDER [6]

— *Acção 1: acção financiadas pelo FEDER*

— Indicador 1: número de acções

Medida 62: medidas financiadas pelo FSE [6]

— *Acção 1: acções financiadas pelo FSE*

— Indicador 1: número de homens-dias de formação

NOTAS

[1] Este indicador só pode ser utilizado para navios de menos de 24 metros entre perpendiculares, e apenas até 31.12.2003 (ver regras sobre a arqueação dos navios).

[2] Este indicador deve obrigatoriamente ser utilizado:

— para os navios de mais de 24 metros entre perpendiculares a partir de 1.1.2000, e

— para todos os navios a partir de 1.1.2004

(ver regras sobre a arqueação dos navios).

[3] Este indicador diz à potência declarada de acordo com os processos definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2090/98 (potência motriz).

[4] Todos os navios construídos (medida 21) são obrigatoriamente medidos em arqueação GT, e a arqueação de todos os navios modernizados (medida 22) deve obrigatoriamente ser novamente medida em GT [anexo IV, ponto 1.4.a) do Regulamento (CE) n.º 2792/1999]. Em consequência, o indicador «TAB» não deve ser utilizado, nem para a construção, nem para a modernização. Se a modernização não implicar qualquer aumento de arqueação, a quantidade correspondente é «0».

[5] Este indicador diz respeito à potência motriz total da nova motorização de navio, e não ao aumento da potência motriz gerado pela nova motorização. Se a modernização não implicar nenhuma nova motorização de navio, a quantidade correspondente é «0».

[6] No contexto desta medida, uma acção pode incluir todos os projectos de uma mesma região ao nível NUTS III; nesse caso, a quantidade correspondente é uma quantidade agregada.

[7] Em aquicultura/transformação, uma «unidade» = uma exploração aquícola/uma fábrica ou uma unidade de transformação.

[8] Os indicadores correspondentes a esta acção dizem respeito à capacidade física de produção das unidades construídas (respectivamente ao aumento de capacidade física de produção resultante da extensão de unidades existentes) e não à quantidade efectivamente produzida no primeiro ano.

[9] No contexto desta medida, uma acção pode reunir todos os projectos do programa; nesse caso, no quadro do anexo I do presente regulamento, substituir o código NUTS III pelo código NUTS do Estado-Membro (coluna 4) e indicar as quantidades agregadas.

[10] Na acepção das regras n.º 8 («fundos de capital de risco e fundos de empréstimos»), 9 («fundos de garantia») e 10, ponto 2 («ajuda concedida através do locador»), do Regulamento (CE) n.º 1685/2000.

[11] O número de dias é válido tanto para os navios como para os pescadores.

[12] Na acepção das categorias de despesas referidas no ponto 2 da regra n.º 11 («custos incorridos no âmbito da gestão e execução dos fundos estruturais») do Regulamento (CE) n.º 1685/2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 367/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno), originárias da Índia e da República da Coreia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO**

1. **Início do processo**

(1) Em 27 de Maio de 2000, através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3], a Comissão anunciou o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de películas de poli(tereftalato de etileno), originárias da Índia e da República da Coreia (a seguir designada «Coreia»).

(2) O processo foi iniciado na sequência de duas denúncias (relativas, respectivamente, às importações originárias da Índia e às importações originárias da Coreia), apresentadas em Abril de 2000 por quatro produtores comunitários, Du Pont Teijin Films Ltd, Mitsubishi Polyester Film GmbH, Nuroll SpA e Fapack (a seguir designados «os autores da denúncia»), que representam mais de 50 % da produção comunitária total de películas de poli(tereftalato de etileno). As denúncias continham elementos de prova suficientes da existência de *dumping* e de um prejuízo importante daí resultante que justificavam o início de um processo *anti-dumping*.

(3) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores finais e os fornecedores de matérias-primas conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores em causa e os autores da denúncia. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(4) Vários produtores-exportadores dos países em causa, bem como produtores, utilizadores finais, fornecedores de matérias-primas e importadores da Comunidade apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estipulado e que demonstraram existirem razões específicas pelas quais deveriam ser ouvidas.

(5) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras partes que se deram a conhecer dentro dos prazos estipulados no aviso de início, com exclusão dos produtores-exportadores que não foram incluídos na amostra e que não solicitaram beneficiar de um tratamento individual. A Comissão recebeu respostas de três produtores comunitários autores da denúncia, de três outros produtores comunitários que não apoiaram a denúncia, de sete produtores-exportadores dos países em causa e dos importadores com eles co-ligados na Comunidade, bem como de dois importadores independentes na Comunidade e de vinte e três utilizadores.

(6) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória do *dumping*, do prejuízo e do interesse comunitário. A Comissão fez inspecções às instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários autores da denúncia*

— Du Pont Teijin Films Ltd, Contern, Luxembourg e Wilton, Reino Unido

— Mitsubishi Polyester Film GmbH, Wiesbaden, Alemanha

— Nuroll Spa, Caserta, Itália.

b) *Produtores comunitários que não apoiaram a denúncia*

— 3M, Caserta, Itália.

c) *Importadores independentes na Comunidade*

— Coveme Spa, San Lazzaro di Savena, Itália

— Montefiore, Bioggio, Suíça.

d) *Produtores-exportadores dos países de exportação em causa*

Índia

— Ester Industries Limited, Nova Deli

— Gareware Polyester Limited, Aurungabad

— Flex Industries Limited, Noida

— Jindal Polyester Limited, Nova Deli.

Coreia

— Toray Saehan Inc./Saehan Ind Inc., Seul

— Kolon Industries Inc., Kwacheon

— SKC Co Ltd, Seul.

e) *Importadores co-ligados*

— Gareware Polyester International Ltd, Harrow Middlesex, Reino Unido

— SKC Europe GmbH, Frankfurt, Alemanha

— Saehan Deutschland GmbH, Eschborn, Alemanha.

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.
[3] JO C 148 de 27.5.2000, p. 22.

(7) O inquérito relativo às práticas de *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1999 e 31 de Março de 2000 (a seguir designado «o período de inquérito»). No que se refere às tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo, a Comissão analisou os dados relativos ao período decorrente de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Março de 2000 (a seguir designado «o período considerado»).

2. **Direitos de compensação em vigor sobre as importações originárias da Índia**

(8) As importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia foram recentemente objecto de um inquérito anti-subvenções, na sequência do qual foram instituídas medidas de compensação definitivas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho [1].

B. **PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR**

1. **Produto considerado**

a) *Descrição do produto*

(9) O produto considerado são as películas de poli(tereftalato de etileno) não auto-adesivas, excluídas as películas para o fabrico de discos magnéticos flexíveis e de placas de impressão de fotopolímeros, importadas em conformidade com as disposições da legislação comunitária em matéria de destinos especiais das mercadorias. As películas de poli(tereftalato de etileno) são sempre produzidas a partir de polímeros de poli(tereftalato de etileno) e consistem numa película de base eventualmente submetida a tratamentos complementares durante ou após o processo de fabrico. Os tratamentos mais correntes da película de base são o tratamento por coroa eléctrica, a metalização e o revestimento químico.

(10) As películas de poli(tereftalato de etileno) têm características físicas, químicas e técnicas que as distinguem das outras películas de plástico, nomeadamente uma elevada resistência à tracção, excelentes propriedades eléctricas, reduzida absorção da humidade, boa resistência à humidade, reduzida taxa de encolhimento e bom efeito de barreira. Por conseguinte, se bem que estas características específicas permitam diferenciar diversos tipos de películas de poli(tereftalato de etileno), essas películas apresentam as mesmas características físicas, técnicas e químicas das películas de poli(tereftalato de etileno) de base.

(11) As películas de poli(tereftalato de etileno) têm cinco grandes utilizações finais, integrando-se em cinco segmentos do mercado: as aplicações magnéticas e eléctricas, as embalagens, a imagiologia e outras aplicações industriais. Todavia, o mesmo tipo de película de poli(tereftalato de etileno) pode ser frequentemente utilizado para aplicações diferentes, demonstrando assim que existe uma grande interpermutabilidade. Para efeitos do inquérito, as películas de poli(tereftalato de etileno) foram agrupadas por tipos consoante o segmento do mercado, a espessura, as propriedades de revestimento, o tratamento de superfície, as propriedades mecânicas e a clareza/opacidade, que se considerava reflectirem as características acima referidas.

(12) Este produto está presentemente classificado nos códigos NC ex 3920 62 19 e 3920 62 90. O inquérito demonstrou que também se efectuaram importações do produto considerado sob o código NC 3920 69 00. Todavia, esta classificação deve ser considerada incorrecta e não pode constituir um motivo para justificar alargar o âmbito do processo a diferentes produtos classificados noutros códigos NC. Foi igualmente alegado que também se poderiam ter efectuado importações sob os códigos NC 3920 62 11 e 3920 62 13, mas não foram encontrados elementos de prova durante o inquérito de erros de classificação nesses códigos.

b) *Argumentos das partes*

(13) Dois produtores-exportadores incluídos na amostra alegaram que as películas de poli(tereftalato de etileno) metalizadas deveriam ser excluídas do âmbito do presente processo, uma vez que não eram idênticas nem semelhantes às películas de poli(tereftalato de etileno) de base. Argumentaram que as películas de poli(tereftalato de etileno) metalizadas são submetidas a uma transformação adicional por um processo já fora da linha de produção normal que consiste em incorporar partículas de metal, designadamente alumínio, nas películas de poli(tereftalato de etileno) de base. Alegaram ainda que as películas metalizadas estão correctamente classificadas no código SH 3921 e que este código não havia sido referido no aviso de início.

(14) Argumentaram também que as películas de poli(tereftalato de etileno) vídeo não podem ser consideradas semelhantes às películas de poli(tereftalato de etileno) de base, uma vez que as películas vídeo são películas de poli(tereftalato de etileno) revestidas após a produção, obtidas por um processo que não faz parte da linha de produção normal. Além disso, o preço dessas películas seria igualmente mais elevado do que o preço das películas de poli(tereftalato de etileno) de base.

(15) Foi alegado que as películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas a aplicações eléctricas para isolamento não eram permutáveis com as películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas a outras aplicações, devendo, por conseguinte, ser também excluídas do âmbito do processo.

(16) Alguns produtores-exportadores incluídos na amostra alegaram que o processo se deveria ter limitado às películas de poli(tereftalato de etileno) de espessura inferior a 25 µ («películas finas»), excluindo, por conseguinte, as películas de poli(tereftalato de etileno) de espessura superior a 25 («películas espessas»). Foi ainda alegado que as películas eram utilizadas em diferentes segmentos de mercado, que o equipamento para a produção de películas finas diferia do para produção de películas espessas, e que a Comissão estabelecera uma distinção entre películas finas e espessas nos inquéritos anteriores.

(17) Um produtor-exportador incluído na amostra argumentou que o inquérito deveria ter incidido exclusivamente sobre as películas de poli(tereftalato de etileno) de espessura compreendida entre 12 e 15 µ, que, de acordo com a denúncia apresentada, seriam os produtos que teriam causado prejuízo à indústria comunitária.

[1] JO L 316 de 10.12.1999, p. 1.

c) *Conclusões do inquérito*

(18) Verificou-se que tanto a indústria comunitária como os produtores-exportadores produzem uma vasta gama de tipos de películas de poli(tereftalato de etileno). Todavia, não obstante existirem diferenças nas propriedades dos diversos tipos dessas películas, como a espessura, o revestimento ou o tratamento de superfície (por exemplo, a metalização), bem como nas suas utilizações, concluiu-se que os diferentes tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) constituem um único produto.

(19) No que respeita às películas metalizadas, verificou-se que a adição de uma ou duas camadas de metal, como o alumínio, às películas de poli(tereftalato de etileno) de base não altera substancialmente as características físicas, técnicas e químicas de base do produto. Com efeito, a composição das películas metalizadas difere muito pouco da das películas de base, uma vez que a quantidade de metal efectivamente incorporado nas películas de poli(tereftalato de etileno) de base é mínima (por norma, da ordem de 20 gramas de alumínio por tonelada de película). Além disso, as películas de poli(tereftalato de etileno) de base e metalizadas são permutáveis em muitas aplicações, tendo, por conseguinte, uma utilização idêntica ou semelhante. Embora seja verdade que as películas de poli(tereftalato de etileno) metalizadas se podem destinar a aplicações específicas, os outros tipos normalizados de películas de poli(tereftalato de etileno) também podem ser utilizados numa série dessas mesmas aplicações, como, por exemplo, a embalagem de géneros alimentícios, o que demonstra a existência de um certo grau de concorrência e de permutabilidade entre os diferentes tipos do produto. Pelas razões acima expostas, considera-se que as películas metalizadas entram na definição do produto considerado. Verificou-se igualmente que as películas metalizadas à base de poli(tereftalato de etileno) estão classificadas nos códigos NC 3920 62 19 e 39 206 290.

(20) No que se refere às películas de poli(tereftalato de etileno) vídeo, verificou-se que [tal como a adição de metal às películas de poli(tereftalato de etileno) de base] a adição, por um processo fora da linha de produção normal, de uma camada de revestimento magnético às películas de base não altera as características essenciais dessas películas, motivo por que as películas de poli(tereftalato de etileno) vídeo e outros tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) devem ser consideradas um único e mesmo produto.

(21) No que respeita às películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas a aplicações eléctricas (designadamente para isolamento), verificou-se que embora este tipo de películas seja especificamente utilizado para determinadas aplicações, as suas características físicas, técnicas e químicas de base são as mesmas dos outros tipos de películas de poli(tereftalato de etileno). Tal como as películas metalizadas, as películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas a aplicações eléctricas são películas de poli(tereftalato de etileno) de base que foram submetidas a tratamento de superfície. O tratamento de superfície representa apenas uma percentagem ínfima do peso final das películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas a aplicações eléctricas e, por conseguinte, não altera as características físicas das películas de poli(tereftalato de etileno) de base.

(22) No que se refere à distinção entre as películas de poli(tereftalato de etileno) ditas películas finas e espessas, e à alegação de que a denúncia se basearia em películas de poli(tereftalato de etileno) de espessura entre 12 e 15 μ, verificou-se que não existia uma linha de separação clara entre os grupos «espesso» e «fino» propostos ou entre as películas de poli(tereftalato de etileno) de 12 a 15 μ de espessura e as outras películas de poli(tereftalato de etileno). Os inquéritos anteriores concentraram-se quer em todas as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) (1989) quer em segmentos específicos da indústria de películas de poli(tereftalato de etileno), designadamente as denominadas «películas finas» (1991) e as películas vídeo (1996). No presente processo, as denúncias apresentadas continham elementos de prova fundamentados que justificavam considerar toda a gama de películas de poli(tereftalato de etileno), independentemente da sua espessura, como constituindo um único produto. O inquérito iniciou-se nessa base e confirmou, subsequentemente, que as películas de poli(tereftalato de etileno), independentemente da sua espessura, eram um único produto tal como acima exposto.

2. **Produto similar**

(23) Verificou-se que as películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas nos mercados internos da Índia e da Coreia e as películas de poli(tereftalato de etileno) exportadas destes países para a Comunidade, bem como as películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas pela indústria comunitária no mercado comunitário possuem as mesmas características físicas e técnicas e se destinam às mesmas utilizações. Por conseguinte, concluiu-se que são um produto similar na acepção do regulamento de base.

C. **AMOSTRA DE PRODUTORES-EXPORTADORES INDIANOS E COREANOS**

(24) Tendo em conta o elevado número de produtores-exportadores da Índia e da Coreia, a Comissão decidiu recorrer à técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base. A fim de poder seleccionar uma amostra de cada país em causa, a Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, solicitou aos produtores-exportadores que se dessem a conhecer no prazo de duas semanas a contar do início do processo e que fornecessem informações essenciais relativamente à produção, às vendas no mercado interno e às vendas para exportação durante o período de inquérito, bem como os nomes e as actividades de todas as empresas co-ligadas, tendo igualmente solicitado que indicassem se pretendiam apresentar um pedido para beneficiar de uma margem de *dumping* individual.

(25) Doze produtores-exportadores apresentaram informações sobre as vendas para exportação para a Comunidade durante o período de inquérito e manifestaram a sua vontade de serem incluídos na amostra. A selecção das amostras foi efectuada em consulta com as partes em causa e com o seu consentimento. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do regulamento de base, a selecção baseou-se no volume de exportações mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito dentro do prazo disponível. Foram seleccionados os seguintes produtores-exportadores para a amostra [a seguir designados «o(s) produtor(es)-exportador(es) incluído(s) na amostra»]:

Índia

— Ester Industries Limited, Nova Deli

— Gareware Polyester Limited, Mumbai

— Flex Industries Limited, Noida

— Jindal Polyester Limited, Nova Deli.

Coreia

— Toray Saehan Inc./Saehan Ind Inc., Seul

— Kolon Industries Inc., Kwacheon

— SKC Co. Ltd, Seul.

(26) O volume das exportações para a Comunidade dos produtores-exportadores incluídos na amostra durante o período de inquérito representou, quer para a Índia quer para a Coreia, aproximadamente 90 % do total das películas de poli(tereftalato de etileno) originárias desses países, exportadas para a Comunidade durante o referido período.

(27) Exceptuando um produtor-exportador, todas as empresas que manifestaram a vontade de serem incluídas na amostra solicitaram igualmente que, caso não fossem seleccionadas, lhes fosse calculada uma margem individual nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base. Todavia, não se pôde estabelecer margens de *dumping* individuais para estas empresas que colaboraram no inquérito, porque os exames individuais teriam sido demasiado morosos e teriam prejudicado a conclusão atempada do inquérito.

D. ***DUMPING***

1. **Metodologia geral**

a) *Valor normal*

(28) A fim de estabelecer o valor normal, começou-se por procurar determinar, relativamente a cada produtor-exportador incluído na amostra, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno do produto considerado era representativo nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, se as vendas em causa representavam mais de 5 % do volume de vendas do produto considerado exportado para a Comunidade.

(29) Em seguida, verificou-se se o total das vendas de cada tipo de produto realizadas no mercado interno representava pelo menos 5 % do volume de vendas do mesmo tipo de produto exportado para a Comunidade durante o período de inquérito e se era, por conseguinte, representativo.

(30) No que respeita aos tipos de produto apurados no teste dos 5 %, procurou averiguar-se se se tinham efectuado vendas em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Quando, para um tipo de produto, o volume de vendas efectuadas no mercado interno a um preço superior ao custo unitário foi de, pelo menos, 80 % do volume de vendas, o valor normal foi determinado com base numa média ponderada dos preços efectivamente pagos em relação a todas as vendas no mercado interno. Para os tipos de produto em que o volume das transacções rendíveis foi igual ou inferior a 80 % mas superior a 10 % das vendas, o valor normal foi determinado com base numa média ponderada dos preços efectivamente pagos em relação às restantes vendas rendíveis realizadas no mercado interno.

(31) Relativamente aos tipos de produto cujo volume de vendas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais foi inferior a 5 % do volume exportado para a Comunidade ou cujo volume de vendas rendíveis realizadas no mercado interno foi inferior a 10 %, considerou-se que as vendas realizadas no mercado interno eram insuficientes, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, não tendo, por conseguinte, sido tomadas em consideração. Nestes casos, o valor normal baseou-se, sempre que possível, na média ponderada dos preços cobrados por outros produtores do país em causa no âmbito de vendas representativas do tipo de produto correspondente efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base. Quando, para um tipo de produto, nem o produtor-exportador em causa nem outro produtor-exportador do país em causa que colaborou no inquérito, efectuaram um número suficiente de vendas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção do tipo de produto exportado em causa incorridos pelo produtor-exportador em causa, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros, em conformidade com os n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base. Os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais basearam-se nas vendas representativas do produto similar realizadas no mercado interno e no lucro obtido com as vendas no mercado interno, efectuadas em quantidades representativas no decurso de operações comerciais normais.

b) *Preço de exportação*

(32) Em todos os casos em que a exportação das películas de poli(tereftalato de etileno) foi directamente efectuada para clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram estabelecidos em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, designadamente com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

(33) Sempre que as vendas para exportação foram efectuadas a importadores co-ligados, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, designadamente com base no preço a que os produtos importados foram pela primeira vez revendidos a um comprador independente. Nesses casos, efectuaram-se ajustamentos para ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda por esse importador, bem como uma margem de lucro razoável. Esta margem foi avaliada com base no lucro realizado pelos importadores independentes do produto considerado.

c) *Comparação*

(34) Para estabelecer uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, efectuaram-se ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

d) *Margens de* dumping

i) Margem de *dumping* para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito incluídos na amostra

(35) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado numa base à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização. Sempre que se verificou que a estrutura dos preços de exportação divergia de forma significativa consoante o comprador, a região ou o período em questão e que os métodos acima mencionados não reflectiam a dimensão efectiva do *dumping* praticado, o valor normal médio ponderado foi comparado com os preços de todas as transacções de exportação individuais para a Comunidade.

ii) Margem de *dumping* para as empresas que colaboraram no inquérito não incluídas na amostra, mas que solicitaram beneficiar de um tratamento individual

(36) A margem média ponderada de *dumping* dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito incluídos na amostra foi aplicada aos produtores-exportadores que também colaboraram, mas que não foram seleccionados para a amostra.

iii) Margem de *dumping* para os produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito

(37) Relativamente aos produtores-exportadores que não responderam ao questionário nem se deram a conhecer de outro modo, a margem de *dumping* foi determinada com base nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base.

(38) Tendo em conta o elevado nível de colaboração em ambos os países objecto do inquérito, decidiu-se fixar, para cada país, a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para o produtor-exportador. Este método foi adoptado na medida em que não havia motivos para supor que um produtor-exportador dos países em causa que não colaborou no inquérito tivesse praticado uma margem de *dumping* inferior à de qualquer outro produtor-exportador do mesmo país que colaborou no inquérito.

2. **Índia**

a) *Valor normal*

(39) Em relação a cerca de metade dos tipos do produto, os preços do mercado interno dos produtores-exportadores incluídos na amostra não puderam ser utilizados para determinar o valor normal, devido ao facto de não haver vendas no decurso de operações comerciais normais ou de a representatividade das vendas ser insuficiente. O preço dos tipos vendidos por outros produtores-exportadores incluídos na amostra só pôde ser utilizado para um número limitado de tipos, essencialmente por não haver tipos idênticos. Em relação aos outros tipos, foi calculado o valor normal.

(40) Três dos quatro produtores-exportadores indianos incluídos na amostra alegaram que os custos das matérias-primas deveriam ser ajustados em função do montante das subvenções à exportação recebido ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação (ver considerandos 49 e 50). O ajustamento solicitado não pôde ser concedido, uma vez que se verificou que os registos contabilísticos das empresas (nos quais os custos das matérias-primas foram contabilizados pelo valor de compra integral sem o benefício do regime de créditos sobre os direitos de importação) reflectiam os custos associados à produção e à venda do produto. De igual modo, o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base só contempla a possibilidade de proceder a ajustamentos que afectem a comparabilidade dos preços. Como o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação não afectou a comparabilidade dos preços (ver considerandos 49 e 50), não existe uma base jurídica para efectuar um ajustamento dos custos em função do montante recebido ao abrigo desse regime.

(41) Um produtor-exportador alegou que os custos de produção incorridos numa unidade de produção não reflectiam adequadamente os custos associados à produção, porque a baixíssima taxa de utilização da capacidade conduzira a uma sobreavaliação dos referidos custos. Não pôde ser concedido nenhum ajustamento neste caso, uma vez que se verificou que a baixa taxa de utilização da capacidade não se devia a investimentos em novas linhas de produção e, por conseguinte, não correspondia à situação contemplada pelo n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base.

b) *Preço de exportação*

(42) Os serviços da Comissão determinaram o preço de exportação dos produtos originários da Índia, de acordo com os procedimentos e métodos acima descritos nos considerandos 32 e 33.

c) *Comparação*

(43) Procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças no que respeita às despesas de transporte, seguro, movimentação, descarga e custos acessórios, embalagem, crédito e comissões, sempre que aplicável e justificado.

i) Impostos indirectos

(44) Um produtor-exportador incluído na amostra solicitou que se efectuasse um ajustamento do valor normal, nos termos do n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta o imposto sobre as vendas (um imposto instituído pelas autoridades regionais indianas) pago sobre as vendas realizadas no mercado interno. Durante alguns meses do período de inquérito esse produtor-exportador beneficiou da isenção desse imposto que é concedida às empresas que investem na região em causa. O produtor-exportador solicitou que se efectuasse um ajustamento correspondente ao total do

imposto sobre as vendas cobrado aos seus clientes e pago às autoridades regionais durante o período de inquérito, dividido pelo total das vendas realizadas no mercado interno durante esse mesmo período. Esse ajustamento seria em seguida aplicado a todas as vendas realizadas no mercado interno durante o período de inquérito, tanto para as transacções sujeitas ao imposto sobre as vendas, como para as transacções isentas desse imposto. O motivo por que se solicitava o ajustamento em relação às transacções isentas do imposto sobre as vendas assentava no facto de, alegadamente, esse imposto ser indirectamente pago nos investimentos realizados na região.

(45) A Comissão apurou que o produtor-exportador esteve efectivamente isento do imposto sobre as vendas durante alguns meses do período de inquérito, embora tivesse de o pagar durante o restante período de inquérito. Quanto às transacções sobre as quais não chegou a ser pago nenhum imposto sobre as vendas, não se pôde efectuar nenhum ajustamento, dado que esse imposto não «incidia sobre o produto similar» vendido no mercado interno indiano. No caso das transacções em relação às quais se verificou que o imposto sobre as vendas tinha sido pago e se justificava, em princípio, efectuar um ajustamento, apurou-se que os preços das vendas no mercado interno apresentados pela empresa eram já preços líquidos desses impostos, não sendo, por conseguinte, necessário efectuar nenhum ajustamento adicional.

ii) Estádio de comercialização

(46) Um produtor-exportador incluído na amostra solicitou que se efectuasse um ajustamento para ter em conta as diferenças no estádio de comercialização, nos termos do n.º 10, alínea d), do artigo 2.º do regulamento de base. O ajustamento não pôde ser concedido, uma vez que o produtor-exportador não pôde comprovar que o preço de exportação correspondia a um estádio de comercialização diferente do do valor normal e que a comparabilidade dos preços fora afectada. Efectivamente, alegou-se que existiam dois estádios de comercialização diferentes, tanto no mercado de exportação como no mercado interno, mas não puderam ser verificadas diferenças coerentes e distintas nas funções e nos preços dos vendedores relativamente aos diferentes estádios de comercialização no mercado interno da Índia.

(47) Um outro produtor-exportador incluído na amostra alegou que os comerciantes na Comunidade adquiriam maiores quantidades do que os comerciantes no mercado interno da Índia, motivo por que os preços de venda no mercado interno eram mais elevados, o que justificaria um ajustamento em função do estádio de comercialização, nos termos do n.º 10, alínea d), do artigo 2.º do regulamento de base. Este ajustamento não pôde ser concedido, uma vez que o produtor-exportador não pôde comprovar que existia uma diferença nas funções executadas pelas categorias alegadamente diversas de comerciantes.

iii) Conversão de divisas

(48) Um produtor-exportador incluído na amostra apresentou dois pedidos nos termos do n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base: i) segundo esse produtor-exportador, os preços de exportação deviam ser convertidos em rupias indianas utilizando a taxa de câmbio em vigor à data de pagamento e, ii) caso o primeiro pedido fosse rejeitado, deveria ser efectuado um ajustamento para ter em conta a conversão de divisas. O primeiro pedido foi rejeitado, uma vez que o n.º 10, alínea j), do artigo 2.º não prevê um ajustamento para ter em conta as flutuações da taxa de câmbio que ocorrem após a data de venda. O segundo pedido também foi rejeitado, uma vez que não existiram variações sensíveis das taxas de câmbio entre as divisas da Comunidade e a rupia indiana durante o período de inquérito.

iv) Outros ajustamentos

(49) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra solicitaram que se efectuasse um ajustamento do preço de exportação, nos termos do n.º 10, alínea k), do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta os benefícios recebidos ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação. Durante o período de inquérito, os produtores-exportadores indianos de películas de poli(tereftalato de etileno) beneficiavam do referido regime aquando da exportação do produto considerado. A taxa aplicada às películas de poli(tereftalato de etileno) metalizadas foi de 20 % durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000, mantendo-se em seguida em 20 %, mas limitada a 85 rupias/kg. Os créditos concedidos a todos os outros tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) elevaram-se a 19 % do valor fob das transacções de venda para exportação do produto considerado durante o período decorrente de 1 de Abril de 1999 a 28 de Fevereiro de 2000, passando, em seguida, para 15 %. Os créditos recebidos durante o período de inquérito podiam ser utilizados para pagar os direitos aduaneiros normalmente devidos sobre as importações de quaisquer mercadorias ou vendidos livremente a outras empresas. Cumpre referir que as mercadorias importadas com isenção de direitos podiam ser vendidas no mercado interno ou utilizadas para outros fins sem que houvesse a obrigação de as utilizar na produção do produto exportado.

(50) Cumpre também referir que num inquérito anti-subvenções anterior ([1]) relativo ao mesmo produto a Comissão verificou que o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação se tratava de uma subvenção à exportação. Os produtores-exportadores não demonstraram que a subvenção à exportação concedida ao abrigo do referido regime afectava a comparabilidade dos preços, nem que os clientes pagavam preços diferentes no mercado interno devido aos benefícios resultantes desse regime. Deste modo, o pedido foi rejeitado. Todavia, nenhum produto deve ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, as subvenções à exportação contrabalançadas pelo direito de compensação em vigor serão deduzidas do direito *anti-dumping*.

([1]) Regulamento (CE) n.º 2597/1999 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia.

d) *Margem de* dumping

(51) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto considerado exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de cada tipo correspondente do produto considerado.

(52) Em relação a dois produtores-exportadores incluídos na amostra verificou-se que os respectivos preços de exportação variavam consoante o comprador, o período e a região. Todavia, uma vez que a comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado reflectiu a dimensão efectiva do *dumping* que estava a ser praticado, as margens de *dumping* relativas a estes produtores-exportadores foram calculadas de acordo com o método acima descrito.

(53) A margem de *dumping* relativa aos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito não incluídos na amostra e às empresas que não colaboraram no inquérito foi estabelecida de acordo com o método descrito nos considerandos 36, 37 e 38.

(54) A comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito incluídos na amostra. As margens de *dumping* provisórias expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Ester Industries Limited	71,0 %
Flex Industries Limited	48,3 %
Gareware Polyester Limited	69,5 %
Jindal Polyester Limited	10,6 %
Margem de *dumping* das empresas que colaboraram no inquérito não incluídas na amostra	55,0 %
Margem de *dumping* residual para as empresas que não colaboraram no inquérito	71,0 %

3. **Coreia**

a) *A questão da estrutura de uma empresa*

(55) Um dos produtores-exportadores coreanos incluído na amostra solicitou que a determinação de *dumping* e de prejuízo se limitasse, no seu caso, aos últimos quatro meses do período de inquérito. O pedido baseou-se na alegação de que quatro meses antes do termo do período de inquérito, o controlo da unidade das películas de poli(tereftalato de etileno) do produtor-exportador inicial fora transferido para uma empresa comum constituída por essa empresa e uma empresa japonesa e, em consequência, a estratégia comercial desse sector de actividade (incluindo a sua política de preços) fora substancialmente modificada.

(56) Com base nas informações apresentadas relativamente à estrutura da propriedade e à natureza das actividades, a Comissão verificou que a empresa japonesa era já um importante accionista da empresa coreana antes da constituição da empresa comum, e as instalações de produção desta última eram as mesmas que estavam afectadas ao produto considerado pela anterior empresa coreana. Verificou-se ainda que a empresa comum continuava a vender o produto considerado sob a marca comercial do anterior produtor-exportador. Não existiam elementos de prova de ter havido uma mudança clara na política de preços durante o período de inquérito e desde a constituição da empresa comum. Por conseguinte, concluiu-se que a empresa comum continuava efectivamente as actividades anteriores e que era conveniente utilizar os dados relativos a todo o período de inquérito.

b) *Valor normal*

(57) Para a grande maioria dos tipos de produto, os valores normais basearam-se no preço de venda no mercado interno. Sempre que os preços no mercado interno de um dado tipo não podiam ser utilizados para o estabelecimento do valor normal, foram calculados os valores normais, uma vez que não se puderam encontrar vendas de tipos idênticos realizadas no mercado interno por outros produtores-exportadores incluídos na amostra. Dois produtores-exportadores incluídos na amostra apresentaram como transacções no mercado interno determinadas vendas efectuadas a empresas coreanas cujo produto fabricado se destinava à exportação. Esses produtores-exportadores alegaram que essas vendas deviam ser consideradas vendas realizadas no mercado interno, na medida em que se destinavam ao consumo no mercado interno. Todavia, as referidas vendas estavam sujeitas a medidas administrativas específicas das vendas para exportação. Não estavam sujeitas a impostos sobre as vendas no mercado interno, eram frequentemente facturadas em dólares dos Estados Unidos e pagas em letras de crédito, estavam sujeitas ao regime de draubaque de direitos (transferível) e eram normalmente inscritas como vendas locais para exportação nos registos contabilísticos das empresas. Nestas circunstâncias, não se podiam considerar como vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais ou como vendas que permitiam uma comparação adequada, e, por conseguinte, foram excluídas da determinação do valor normal.

c) *Preço de exportação*

(58) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra exportam parte do produto considerado para a Comunidade através de importadores co-ligados na Comunidade. Um desses importadores co-ligados transforma as películas de base importadas. Ao transformar o produto através de vários processos o importador co-ligado acrescenta-lhe um valor considerável a custos significativos. Tendo em conta a complexidade desta transformação, teria sido difícil calcular um preço de exportação com suficiente precisão. Todavia, uma vez que as vendas de exportação efectuadas por este produtor-exportador incluído na amostra para importadores independentes na Comunidade representaram cerca de 63 % das suas vendas, a Comissão considerou que estas transacções eram representativas e decidiu estabelecer o preço de exportação exclusivamente com base nestas exportações para os importadores independentes.

d) *Comparação*

(59) Procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças no que respeita às despesas de transporte, seguro, movimentação, descarga e custos acessórios, embalagem e crédito, sempre que aplicável e justificado.

i) Flutuação da taxa de câmbio

(60) Um produtor-exportador incluído na amostra solicitou que se efectuasse um ajustamento, nos termos do n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta as flutuações sensíveis da taxa de câmbio entre o won coreano e o euro e também entre o won coreano e o dólar dos Estados Unidos durante os últimos quatro meses do período de inquérito. O pedido foi considerado justificado, tendo o ajustamento sido efectuado para todos os produtores-exportadores incluídos na amostra.

ii) Draubaque de direitos

(61) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra solicitaram um ajustamento do valor normal para ter em conta os reembolsos dos direitos de importação concedidos ao abrigo do regime nacional de draubaque de direitos, baseando-se no facto de o produto similar estar sujeito a encargos de importação aquando do consumo no país de exportação, que são reembolsados aquando da venda para exportação do produto considerado. O ajustamento solicitado baseava-se numa média do direito reembolsado por quilograma do produto exportado.

(62) O referido ajustamento não pôde ser inteiramente concedido.

(63) A este respeito deve referir-se o seguinte. Os produtores-exportadores tinham duas fontes de abastecimento de matérias-primas principais, isto é, as importações e as aquisições nos respectivos mercados internos. Verificou-se que os produtores-exportadores incluídos na amostra não podiam estabelecer quais as entregas de matérias-primas que estavam incorporadas numa determinada produção de películas de poli(tereftalato de etileno), não podendo, por conseguinte, determinar os direitos atribuíveis às vendas para exportação ou às vendas no mercado interno. O regime nacional de draubaque de direitos permite imputar as exportações em qualquer certificado de importação válido, comprovativo do pagamento dos direitos. Verificou-se igualmente que o direito pago (por quilograma) variava consideravelmente para um e mesmo tipo de matéria-prima, em função das variações dos preços do mercado, das flutuações das divisas e das quantidades dos factores de produção locais incorporados nas matérias-primas entregues aos produtores.

(64) No que respeita à determinação do draubaque do direito que dá origem ao ajustamento, foi adoptado o seguinte método. Os produtores-exportadores podem solicitar junto das autoridades nacionais aduaneiras e fiscais um reembolso de direitos contra a apresentação da prova de exportação e, deste modo, como operadores económicos racionais, procurar maximizar o draubaque de direitos, solicitando que o reembolso seja efectuado aplicando as taxas de direitos mais elevadas. Efectivamente, tal significaria afectar às vendas no mercado interno em primeiro lugar todas as matérias-primas produzidas a nível local e, em seguida, todas as matérias-primas importadas com as taxas de direito mais baixas. Foi nesta base que o ajustamento a título do draubaque dos direitos foi determinado.

(65) Verificou-se que, em todos os casos, os montantes solicitados eram superiores aos montantes do direito a que estava sujeito o produto similar no mercado interno, tal como determinado pelo método acima referido, tendo os ajustamentos sido adaptados em conformidade.

e) *Margem de* dumping

(66) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto considerado, exportado para a Comunidade, foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de cada tipo correspondente do produto considerado.

(67) Um produtor-exportador incluído na amostra informou que os seus preços variavam consoante o comprador e o período em causa. Uma outra empresa comunicou que os seus preços variavam consoante o comprador, o período em causa e a região. Verificou-se em relação a uma destas empresas que a comparação das médias ponderadas não reflectia inteiramente a amplitude efectiva do *dumping*, tendo, por conseguinte, a respectiva margem de *dumping* sido calculada com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as transacções individuais para a Comunidade. Em relação à outra empresa, o método de comparação das médias ponderadas reflectiu inteiramente a amplitude efectiva do *dumping* e a margem de *dumping* foi estabelecida em conformidade.

(68) No caso da Coreia considerou-se razoável atribuir às empresas que não colaboraram no inquérito a margem de *dumping* mais elevada que foi constatada.

(69) As margens de *dumping* provisórias expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Kolon Industries Limited	3,5 %
SKC Industries Limited	12,4 %
Toray Saehan Industries	3,5 %
Margem de *dumping* das empresas que colaboraram no inquérito não incluídas na amostra	7,8 %
Margem de *dumping* residual das empresas que não colaboraram no inquérito	12,4 %

E. **INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

1. **Produção comunitária**

(70) Na Comunidade, o produto considerado é produzido por:

— três operadores, isto é, DuPont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Films e Nuroll SpA, que apresentaram a denúncia e colaboraram no inquérito (designados «os autores da denúncia que colaboraram no inquérito»);

— um operador, Fapack, que participou na denúncia, mas que se limitou a apresentar algumas informações de base, embora apoiando expressamente o processo;

— outros operadores, 3M, Agfa Gevaert e Kodak Eastman Ltd, que não são autores da denúncia, não responderam completamente ao questionário, mas apresentaram algumas informações de base e não se opuseram ao processo, e

— um operador, Toray Plastics Europe SA, que se limitou a responder na qualidade de importador co-ligado e não de produtor comunitário.

(71) A Comissão examinou a possibilidade de se considerarem as empresas acima referidas como constituindo a produção comunitária, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base.

(72) Verificou-se que a Toray Plastics Europe estava co-ligada com um produtor-exportador que colaborou no inquérito, a Toray Saehan Industries, desde Dezembro de 1999. O operador recusou-se a colaborar no respeitante às suas actividades de produção na Comunidade e às vendas dos produtos por ele fabricados. Tendo em conta a sua relação com o produtor-exportador e na falta de colaboração de sua parte, as conclusões tiveram de se basear nos dados disponíveis. Deste modo, concluiu-se a título provisório que se deve considerar este operador protegido das consequências negativas do *dumping* prejudicial verificado. Por conseguinte, não deve ser considerado produtor comunitário.

(73) Verificou-se que nenhuma das outras empresas acima referidas importou dos países em causa durante o período de inquérito. Por conseguinte, considera-se que, exceptuando a Toray Plastics Europe, todos os operadores acima referidos são produtores comunitários e constituem, assim, a produção comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. **Definição de indústria comunitária**

(74) Os três produtores comunitários autores da denúncia que colaboraram no inquérito satisfazem as condições previstas no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base, uma vez que representam mais de 70 % da produção comunitária total de películas de poli(tereftalato de etileno). Por conseguinte, consideram-se como constituindo a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, passando seguidamente a ser designados «a indústria comunitária».

F. **PREJUÍZO**

1. **Observações prévias**

(75) A instituição de direitos de compensação provisórios e definitivos sobre as películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia [1] ocorreu durante o período de inquérito que decorreu de 1 de Abril de 1999 a 31 de Março de 2000, sendo, por conseguinte, relevante para a análise das tendências pertinentes para efeitos da avaliação do prejuízo.

2. **Consumo comunitário**

(76) O consumo comunitário aparente foi estabelecido com base:

— nas informações relativas aos volumes de vendas na Comunidade, fornecidas pela indústria comunitária, por outros produtores comunitários que colaboraram no inquérito e por produtores-exportadores que colaboraram no inquérito;

— nas informações do Eurostat e do Regulamento (CE) n.º 1810/1999 relativas aos produtores-exportadores dos países em causa que não colaboraram no inquérito e às importações de países terceiros, e

— no Regulamento (CE) n.º 1810/1999 e nas informações constantes da denúncia que, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, foram utilizadas para determinar as vendas na Comunidade efectuadas pela Toray Plastics Europe que, tal como a seguir referido, só colaborou no inquérito na qualidade de importador co-ligado e não de produtor comunitário.

(77) A produção cativa, que, durante o período de inquérito, foi superior a 75 000 toneladas, não foi tida em conta aquando do estabelecimento do consumo comunitário, uma vez que não é vendida no mercado livre sob a forma de películas de poli(tereftalato de etileno), mas submetida a transformações complementares e vendida sob a forma de produtos acabados diferentes das películas de poli(tereftalato de etileno), nos quais o produto considerado é apenas uma das componentes. As vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e utilizadas no mercado cativo não se encontravam em concorrência com as vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas no mercado livre, pelo que não era provável que nelas se repercutissem os efeitos das importações objecto de *dumping*.

(78) A este propósito, as películas de poli(tereftalato de etileno) utilizadas excepcionalmente no mercado cativo pela indústria comunitária até 1998 não estavam incluídas no consumo comunitário, ao passo que algumas vendas efectuadas por produtores cativos no mercado livre estavam incluídas nesse consumo.

(79) Nesta base, o consumo comunitário aparente de películas de poli(tereftalato de etileno) aumentou cerca de 36 %, passando de 183 923 toneladas em 1996 para 249 544 toneladas durante o período de inquérito. Aumentou de forma particularmente notável entre 1996 e 1997 (de 183 923 toneladas para 212 845 toneladas) e entre 1998 e 1999 (de 216 729 toneladas para 241 188 toneladas), tendo continuado a progredir até ao período de inquérito, altura em que atingiu 249 544 toneladas. O crescimento de 36 % do mercado comunitário entre 1996 e o período de inquérito deve-se ao desenvolvimento acentuado de determinadas utilizações finais, como a embalagem e outras aplicações industriais.

[1] Através do Regulamento (CE) n.º 1810/1999 da Comissão (JO L 219 de 19.8.1999, p. 14), confirmado pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999.

3. **Importações em causa**

a) *Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa*

(80) Alguns produtores-exportadores coreanos argumentaram que as importações originárias da Coreia não deviam ser cumuladas com as importações originárias da Índia, uma vez que as condições de concorrência entre as importações originárias destes dois países diferiam, tendo em conta os preços, em média, mais elevados das importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Coreia e o facto de os produtores-exportadores indianos terem beneficiado de subvenções à exportação a nível regional e nacional, de acordo com as conclusões do Regulamento (CE) n.º 1810/1999, confirmadas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999.

(81) A Comissão examinou estas alegações, tendo em conta as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Verificou que as margens de *dumping* eram superiores ao valor *de minimis* definido no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base e que o volume das importações provenientes de cada um desses países não era insignificante.

(82) Em relação às condições de concorrência acima referidas verificou-se que as películas de poli(tereftalato de etileno) importadas dos dois países em causa eram semelhantes em todos os aspectos, não só entre si como também em relação às películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas e vendidas na Comunidade. Os volumes das importações provenientes dos dois países em causa eram substanciais, tendo aumentado entre 1996 e o período de inquérito. Durante o mesmo período, as partes de mercado dos dois países em causa também aumentaram. Além disso, tanto os preços coreanos como os preços indianos diminuíram substancialmente desde 1996, tendo, em ambos os casos, provocado uma subcotação dos preços de venda da indústria comunitária, na medida em que o produto considerado era vendido através dos mesmos circuitos comerciais ou de circuitos comerciais semelhantes e em condições comerciais semelhantes.

(83) Além disso, no que respeita à alegação de que os produtores-exportadores indianos haviam beneficiado de subvenções à exportação a nível regional e nacional, cumpre referir que a Comissão estabeleceu que as condições de concorrência eram semelhantes para as importações originárias de ambos os países em termos de preços de venda, de circuitos comerciais e de condições comerciais. O facto de os produtores-exportadores indianos terem beneficiado de subvenções não é pertinente neste contexto e, de qualquer modo, os direitos de compensação foram instituídos em 1999, a fim de compensar os montantes das subvenções verificadas durante o inquérito correspondente.

(84) As condições de concorrência entre as importações em causa e entre estas importações e o produto similar comunitário justificam também a avaliação cumulativa das importações provenientes dos países em causa.

(85) Pelos motivos expostos, concluiu-se, a título provisório, que as importações originárias dos países em causa deviam ser avaliadas cumulativamente.

b) *Volume e parte de mercado das importações em causa*

(86) O volume das importações provenientes dos países em causa aumentou 83 %, passando de 27 624 toneladas em 1996 para 50 590 toneladas durante o período de inquérito, enquanto o consumo comunitário aparente aumentou 36 %. O volume das importações aumentou consideravelmente entre 1996 e 1997, passando de 27 624 toneladas para 40 344 toneladas, e voltou a aumentar em 1998, atingindo 46 793 toneladas. Em 1999, aumentou para 48 067 toneladas, tendo continuado a aumentar durante o período de inquérito.

(87) A parte de mercado comunitário detida pelas importações provenientes dos países em causa aumentou cerca de 5 pontos percentuais entre 1996 e o período de inquérito, passando de 15 % para 20,3 %. Durante o período decorrente de 1996 a 1997 passou de 15 % para 19 %, tendo voltado a aumentar em 1998 e atingindo 21,6 %. Diminuiu ligeiramente, entre 1998 e 1999, para 19,9 %, o que reflecte a instituição dos direitos de compensação sobre as importações originárias da Índia, tendo voltado a aumentar, no período de inquérito, para 20,3 %.

c) *Preços das importações objecto de* dumping

i) Evolução dos preços

(88) Os preços das importações provenientes dos países em causa, de acordo com o Eurostat, diminuíram cerca de 50 % durante o período considerado, ou seja, de 3 411 euros/tonelada para 1 692 euros/tonelada. Entre 1996 e 1997, os preços diminuíram 26 %, passando de 3 411 euros/tonelada para 2 516 euros/tonelada, tendo continuado a diminuir em 1998 e 1999, altura em que atingiram 1 670 euros/tonelada, antes de se estabilizarem e recuperarem ligeiramente para 1 692 euros/tonelada durante o período de inquérito.

ii) Subcotação dos preços

(89) Examinou-se se os preços dos produtores-exportadores dos países em causa estavam a causar uma subcotação dos preços de venda da indústria comunitária durante o período de inquérito.

(90) Os preços de exportação médios ponderados por tipo de película de poli(tereftalato de etileno), definidos em conformidade com os critérios referidos no ponto B.1, foram comparados com os preços de venda médios ponderados correspondentes da indústria comunitária, aplicados, em ambos os casos, a clientes independentes. Quando as importações se efectuaram através de empresas co-ligadas, utilizaram-se os preços de revenda aos primeiros clientes independentes.

(91) Efectuaram-se ajustamentos dos preços de venda dos produtores-exportadores a clientes independentes na Comunidade, sempre que adequado, para ter em conta as despesas de transporte, de movimentação e os encargos de importação, a fim de obter um preço franco fronteira comunitária do produto desalfandegado. Os preços de venda da indústria comunitária foram também ajustados, sempre que adequado, para obter o nível à saída da fábrica.

(92) Os produtores-exportadores indianos solicitaram um ajustamento a título do estádio de comercialização. Alegaram que vendiam uma parte importante das suas películas de poli(tereftalato de etileno) a grossistas na Comunidade, enquanto, em geral, a indústria comunitária vendia directamente a utilizadores de películas de poli(tereftalato de etileno). Por conseguinte, alegaram que a comparação para efeitos do cálculo da subcotação de preços se deveria efectuar entre preços no mesmo estádio de comercialização.

(93) O inquérito demonstrou que, no que respeita às vendas da indústria comunitária, o preço de venda médio aos distribuidores ou aos transformadores, ou seja, aos utilizadores, não depende do tipo de cliente, mas das quantidades adquiridas. Com efeito, os preços de venda aos grosssistas são, por vezes, mais elevados do que os preços de venda aos utilizadores, dado que estes últimos adquirem maiores quantidades, beneficiando, por conseguinte, de um desconto. Verificou-se igualmente que estes dois estádios de comercialização não estão claramente separados pelo facto de algumas das principais empresas exercerem as suas actividades tanto na qualidade de grossistas como de utilizadores. Além disso, não se encontrou nenhuma diferença de preços clara entre os dois estádios, nem no preço de venda da indústria comunitária, nem no preço de venda dos produtores-exportadores, dado que, tal como acima referido, a quantidade adquirida parece constituir um factor mais importante no sistema de fixação de preços do que o estádio de comercialização. Por último, e contrariamente à alegação apresentada pelos produtores-exportadores indianos, o inquérito revelou que a indústria comunitária também vende o produto considerado a grossistas e distribuidores, não se limitando aos utilizadores. Nesta base, concluiu-se que não havia motivos que justificassem conceder aos produtores-exportadores indianos um ajustamento a título do estádio de comercialização.

(94) Nesta base, as margens da subcotação dos preços determinadas por país, expressas em percentagem dos preços dos produtores comunitários, são as seguintes:

— Coreia de 16,4 % a 37,9 %, com uma média ponderada de 21,9 %;

— Índia: de 36,7 % a 49,1 %, com uma média ponderada de 41,7 %.

4. **Situação da indústria comunitária**

(95) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão analisou todos os factores e índices económicos pertinentes que influíram na situação da indústria comunitária.

a) *Capacidade de produção, produção efectiva e taxa de utilização da capacidade*

(96) Entre 1996 e o período de inquérito, a capacidade de produção total da indústria comunitária, avaliada com base nas toneladas que pode produzir anualmente, aumentou cerca de 37 %, passando de 126 594 toneladas para 173 537 toneladas. Deve salientar-se que este aumento foi particularmente notável em 1998 e em 1999. Entre 1999 e o período de inquérito, a capacidade manteve-se estável.

(97) A produção efectiva da indústria comunitária aumentou cerca de 27 % durante o período considerado, passando de 109 028 toneladas em 1996 para 138 216 toneladas durante o período de inquérito. Durante o período compreendido entre 1996 e 1998, registou um aumento constante (de 109 028 toneladas para 118 190 toneladas) que foi notável entre 1998 e 1999 (132 385 toneladas), coincidindo com a instituição das medidas de compensação. A produção voltou a aumentar durante o período de inquérito (38 216 toneladas), quando as novas capacidades de produção criadas pela indústria comunitária em 1998 e 1999 se tornaram operacionais.

(98) A taxa de utilização da capacidade diminuiu de 86,1 % para 79,6 % entre 1996 e o período de inquérito. Entre 1997 e 1998 registou uma diminuição significativa de 84,6 % para 73,9 %, passando para 77,1 % em 1999 e voltando a aumentar para 79,6 % durante o período de inquérito.

b) *Existências*

(99) O nível das existências da indústria comunitária manteve-se relativamente estável durante o período considerado, passando de 15 077 toneladas em 1996 para 14 916 toneladas durante o período de inquérito, embora, expresso em percentagem da produção, tenha diminuído de 13,8 % em 1996 para 10,8 % durante o período de inquérito.

c) *Volume de vendas e parte de mercado (produção própria)*

(100) O volume de vendas da indústria comunitária registou um aumento constante entre 1996 e 1998, ou seja, de 87 549 toneladas para 96 542 toneladas, tendo aumentado significativamente, em 1999, para 106 834 toneladas e voltado a aumentar, durante o período de inquérito, para 109 675 toneladas. Todavia, deve referir-se que, entre 1996 e o período de inquérito, enquanto o volume de vendas da indústria comunitária aumentou cerca de 25 %, o consumo comunitário aumentou cerca de 36 % e o volume das importações originárias dos países em causa 83 %.

(101) Esta evolução deve ser apreciada com base no facto de a indústria comunitária, confrontada com as importações a baixos preços originárias da Índia e da Coreia, ter tido a possibilidade de manter os seus preços de venda em detrimento de uma evolução positiva do seu volume de vendas e da sua parte de mercado ou de diminuir os

seus preços de venda e acompanhar a tendência imposta pelas importações em causa, em detrimento da sua rendibilidade. A maioria dos produtores comunitários baixou os seus preços de venda a partir de 1997 para tentar manter ou mesmo aumentar o seu volume de vendas, a fim de atingir a massa crítica de produção necessária para cobrir os custos fixos.

(102) A parte de mercado comunitário correspondente diminuiu em termos globais entre 1996 e o período de inquérito, passando de 47,6 % para 44 %. Entre 1996 e 1997 diminuiu de 47,6 % para 43,8 %, aumentando para 44,5 % em 1998 e voltando a diminuir em 1999 e durante o período de inquérito, atingindo 44 %. Neste contexto, deve recordar-se que, entre 1996 e o período de inquérito, o crescimento do mercado comunitário das películas de poli(tereftalato de etileno) foi de cerca de 36 % e que a parte de mercado detida pelas importações em causa aumentou cerca de cinco pontos percentuais durante o mesmo período.

d) *Crescimento*

(103) Tal como acima referido, enquanto o consumo comunitário aumentou cerca de 36 % entre 1996 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou cerca de 25 % e o volume das importações em causa 83 %. O crescimento do mercado e a diminuição das importações originárias de outros países terceiros que não os países em causa não se traduziram num aumento da parte de mercado da indústria comunitária. Pelo contrário, a parte de mercado desta indústria diminuiu, entre 1996 e o período de inquérito, de 47,6 % para 44 %, ao passo que a parte das importações em causa aumentou cerca de cinco pontos percentuais durante o mesmo período. Por conseguinte, a indústria comunitária não pôde beneficiar plenamente do crescimento do mercado.

e) *Preços de venda das películas de poli(tereftalato de etileno) (produção própria)*

(104) Os preços de venda médios ponderados da indústria comunitária diminuíram cerca de 34 % entre 1996 e o período de inquérito, tendo passado de 4 212 euros/ /tonelada para 2 769/euros/tonelada. Os preços diminuíram consideravelmente entre 1996 e 1997, passando de 4 212 euros/tonelada para 3 604 euros/tonelada, registaram uma diminuição muito acentuada em 1998 e em 1999, passando para 2 830 euros/tonelada, e voltaram a diminuir durante o período de inquérito, atingindo 2 769 euros/tonelada. É de notar que os preços de venda da indústria comunitária registaram a mesma evolução que os preços de venda das importações em causa e que a indústria comunitária não conseguiu aumentar os seus preços de venda durante o período considerado, apesar de as suas vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) de produção própria, tal como adiante se refere, registarem prejuízos desde 1998.

f) *Emprego*

(105) O nível de emprego da indústria comunitária durante o período considerado diminuiu 11 %, tendo o número de postos de trabalho passado de 2 165 em 1996 para 1 921 durante o período de inquérito.

g) *Produtividade*

(106) A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária afectada ao fabrico de películas de poli(tereftalato de etileno) aumentou cerca de 27 % entre 1996 e o período de inquérito, tendo passado de cerca de 68 toneladas por trabalhador em 1996 para cerca de 87 toneladas por trabalhador durante o período de inquérito. O principal aumento da produtividade registou-se entre 1997 e 1998, altura em que passou de cerca de 70 toneladas/trabalhador para cerca de 72 toneladas/trabalhador, e entre 1998 e 1999, quando atingiu cerca de 81 toneladas/trabalhador. A produtividade voltou a aumentar durante o período de inquérito, passando para cerca de 87 toneladas/trabalhador.

h) *Salários*

(107) Entre 1996 e o período de inquérito, os salários médios dos trabalhadores aumentaram 21 %, tendo passado de cerca de 42 000 euros, em 1996, para 51 000 euros durante o período de inquérito, registando a mesma tendência que a produtividade.

i) *Investimentos*

(108) Entre 1996 e o período de inquérito, os investimentos da indústria comunitária diminuíram em termos gerais, passando de cerca de 94 milhões de euros, em 1996, para cerca de 14 milhões de euros durante o período de inquérito. Esta redução prende-se com o facto de a indústria comunitária ter decidido investir em novas capacidades de produção em 1995/1996 e de, dado o longo período de tempo necessário para a entrada em serviço das novas instalações, estas só ficarem operacionais em 1997 e 1998. O nível dos investimentos diminuiu acentuadamente em 1999, tendo permanecido estável durante o período de inquérito.

j) *Rentabilidade*

(109) A situação financeira da indústria comunitária deteriorou-se entre 1996 e o período de inquérito. A rentabilidade da indústria comunitária em termos de rendimento das vendas registou uma forte diminuição entre 1996 e 1997, passando de 13 % para cerca de 3 %. A indústria comunitária começou a registar prejuízos em 1998 (cerca de – 7 %). Os prejuízos atingiram um nível de cerca de – 13 % em 1999, tendo diminuído apenas ligeiramente durante o período de inquérito (– 11 %).

(110) Deve notar-se que todos os custos relacionados com o arranque das novas linhas de produção e com as actividades de reestruturação acima mencionadas foram excluídos pela Comissão do cálculo da rentabilidade da indústria comunitária de películas de poli(tereftalato de etileno). Estes custos de arranque e de reestruturação da indústria comunitária excederam de longe 50 milhões de euros em 1998.

k) *Cash flow*

(111) A evolução do *cash flow* da indústria comunitária gerado pelas actividades de produção de películas de poli(tereftalato de etileno) é muito idêntica à da rentabilidade. Com efeito, o *cash flow* diminuiu acentuadamente em 1999 (de cerca de 100 milhões de euros, em 1996, para cerca de −3 milhões de euros), registando apenas uma melhoria muito ligeira durante o período de inquérito.

l) *Rendibilidade dos investimentos*

(112) A rendibilidade dos investimentos correspondente à relação entre os lucros líquidos da indústria comunitária de películas de poli(tereftalato de etileno) e o valor líquido dos seus investimentos, seguiu a tendência negativa da rentabilidade acima descrita, ou seja, registou uma diminuição bastante pronunciada entre 1996 (21,2 %) e 1999 (– 12,4 %) e melhorou ligeiramente perto do período de inquérito (10,3 %).

m) *Capacidade de mobilizar capitais*

(113) O inquérito revelou que a indústria comunitária não conseguiu mobilizar capitais durante o período considerado e que, muito provavelmente, também não conseguirá fazê-lo futuramente devido à sua situação financeira, designadamente, à deterioração da rentabilidade e à tendência negativa do *cash flow* gerado pelas actividades de produção de películas de poli(tereftalato de etileno). A este respeito, deve notar-se que, mesmo se duas das três empresas que constituem a indústria comunitária pertencem a grupos de empresas organizados a nível mundial que diversificaram as suas actividades em sectores distintos do sector das películas de poli(tereftalato de etileno), os centros de lucro que tratam do produto em causa constituem, em muitos aspectos, entidades separadas que possuem a sua própria administração e gestão.

n) *Amplitude da margem de* dumping

(114) Tendo em conta o volume e os preços das importações originárias dos países em causa, não se pode considerar que o impacto na indústria comunitária da amplitude da margem de *dumping* efectiva seja pouco significativo.

o) *Recuperação após a instituição de medidas de compensação*

(115) No que se refere à potencial recuperação do prejuízo provocado por importações objecto de subvenções, deve salientar-se que, em Julho de 1999, foram instituídos, a título provisório, direitos de compensação no que respeita às importações originárias da Índia, que foram definitivamente confirmados em Dezembro de 1999. Contudo, a indústria comunitária não parece ter ainda beneficiado do efeito dessas medidas.

5. **Conclusões sobre o prejuízo**

(116) A análise dos factores de prejuízo acima mencionados revela que a situação da indústria comunitária se deteriorou entre 1996 e o período de inquérito. Apesar de a produção e o volume de vendas terem aumentado durante o período considerado, a indústria comunitária não conseguiu acompanhar o aumento do consumo comunitário. Esta situação teve como consequência uma redução da parte de mercado durante o período considerado, que teria sido muito mais grave se a indústria comunitária não tivesse baixado os preços de venda cerca de 34 % em detrimento da sua situação financeira, nomeadamente da rentabilidade e do *cash flow* resultante da actividade de produção de películas de poli(tereftalato de etileno). Com efeito, entre 1996 e o período de inquérito, assistiu-se a uma deterioração quer da rentabilidade quer do cash flow, tendo a primeira atingido um nível de – 11 %, num sector em que um lucro de 6 % é considerado o nível mínimo exigido para financiar a investigação e desenvolvimento e os investimentos necessários para acompanhar a evolução tecnológica e os requisitos de mercado. A indústria comunitária viu-se igualmente obrigada a reduzir em 11 % a mão-de-obra afectada ao fabrico de películas de poli(tereftalato de etileno).

(117) Apesar disso, a indústria comunitária reestruturou as suas actividades de fabrico do produto considerado, tendo instalado novas linhas de produção e desmantelado linhas de produção antigas, menos eficientes, para continuar a ser competitiva em termos de produtividade e de eficiência. A indústria comunitária é possuidora actualmente de algumas das linhas de produção de películas de poli(tereftalato de etileno) mais modernas e mais eficazes do mundo.

(118) Por conseguinte, tendo em conta o que precede, conclui-se, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

G. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Introdução**

(119) Em conformidade com o disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) objecto de *dumping* e originárias dos países em causa causaram um prejuízo à indústria comunitária que possa ser considerado um prejuízo importante. Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que poderiam ter causado, durante o mesmo período, um prejuízo à indústria comunitária, a fim de que o eventual prejuízo causado por estes outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. **Efeitos das importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa**

(120) O significativo aumento (83 %) do volume das importações em causa, que passaram de 27 624 toneladas em 1996 para 50 590 toneladas durante o período de inquérito, e da correspondente parte do mercado comunitário, que passou de 15 % em 1996 para 20,3 % durante o período de inquérito, assim como a importante subcotação dos preços apurada (que atingiu 49 % durante o período de inquérito), coincidiram com a deterioração da situação económica da indústria comunitária, nomeadamente em termos de redução da parte de mercado, de depreciação e contenção dos preços e de deterioração da rentabilidade, que deram origem a prejuízos significativos a partir de 1998 (cerca de – 11 % durante o período de inquérito).

(121) Com efeito, tal como acima se refere, confrontada com as importações a baixos preços e objecto de *dumping*, a indústria comunitária podia manter os seus próprios preços de venda, correndo o risco de uma diminuição do volume de vendas e da sua parte de mercado, ou diminuir os preços de venda e seguir a mesma tendência das importações em causa, em detrimento da rentabilidade. A maioria dos produtores comunitários decidiu baixar os preços de venda a partir de 1997, com o objectivo de manter, ou mesmo de aumentar, o volume de vendas, a fim de obter a massa crítica de produção necessária para poder cobrir os custos de produção. Esta estratégia teve claramente como consequência uma deterioração da situação em termos de rentabilidade da indústria comunitária, que, entre 1996 e 1997, registou uma diminuição da rentabilidade e, a partir de 1998, começou a registar prejuízos, reflectindo a sensibilidade aos preços do mercado de películas de poli(tereftalato de etileno) e o facto de os preços das importações dos países em causa terem diminuído substancialmente (40 % entre 1996 e 1998).

(122) Por outro lado, a indústria comunitária não conseguiu beneficiar do significativo crescimento do mercado comunitário, que, entre 1996 e o período de inquérito, foi de cerca de 35 %, enquanto o volume de vendas da indústria comunitária apenas aumentou 25 %. Deve salientar-se que as importações dos países em causa aumentaram 83 % durante o mesmo período. Todavia, tal como mencionado anteriormente, se a indústria comunitária não tivesse baixado os preços de venda seguindo a tendência dos preços das importações em causa, que diminuíram 50 % durante o período considerado, a redução da sua parte de mercado teria sido muito mais pronunciada.

(123) Considera-se, por conseguinte, que a pressão exercida pelas importações em causa, cujo volume e parte de mercado aumentaram significativamente, graças aos seus baixos preços, como revela a importante subcotação dos preços apurada, causaram uma depreciação dos preços da indústria comunitária a consequente deterioração da sua situação financeira.

3. **Efeitos de outros factores**

a) *Importações procedentes de países terceiros*

(124) Em termos gerais, desde 1997, as importações originárias de países terceiros não abrangidos pelo presente processo mantiveram-se a um nível mais baixo do que as importações em causa, quer em termos de volume, quer de parte de mercado.

(125) Mais especificamente, durante o período de inquérito, só as importações originárias de dois países terceiros distintos dos países em causa, designadamente, os Estados Unidos (EUA) e o Japão, detinham uma parte do mercado comunitário superior a 2 %.

(126) A este respeito, deve salientar-se que dois dos produtores comunitários autores da denúncia pertencem a empresas sediadas nos EUA ou no Japão ou foram recentemente objecto de uma fusão com tais empresas. Consequentemente, as referidas empresas organizaram a produção de toda a sua gama de produtos a nível mundial, ou seja, a produção realiza-se em diferentes unidades de produção localizadas em todo o mundo. Desta forma, as empresas estabelecidas na Comunidade concentram-se na produção de certos tipos de produto e complementam a sua própria produção com produtos fabricados por outras empresas pertencentes aos mesmos grupos localizadas em países terceiros, sobretudo nos EUA e no Japão. Simultaneamente, as empresas situadas fora da Comunidade compram os tipos de produto cuja produção está concentrada na Comunidade, a fim de os vender nos seus respectivos mercados geográficos. Estes crescentes fluxos comerciais reflectem-se nos volumes das importações originárias dos EUA e do Japão, bem como nos volumes das exportações da indústria comunitária, a seguir indicados.

(127) Além disso, o inquérito também revelou que alguns dos produtores-exportadores dos países em causa pertencem igualmente a grupos com uma organização da produção a nível mundial e também importam alguns dos tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) vendidos no mercado comunitário originários dos EUA e do Japão, a fim de complementar as suas próprias gamas de tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) fabricadas nos países em causa. Esta situação também se traduz nos dados, abaixo indicados, relativos às importações originárias dos EUA e do Japão.

(128) Em termos de volume, as importações originárias dos EUA aumentaram durante o período considerado, e, nomeadamente, de forma muito significativa entre 1996 e 1997, passando de 14 968 toneladas para 19 746 toneladas, e continuaram a aumentar em 1998, atingindo 21 321 toneladas. As referidas importações registaram uma ligeira diminuição em 1999, passando para 21 037 toneladas, e voltaram a aumentar durante o período de inquérito, atingindo 22 113 toneladas. A correspondente parte de mercado aumentou cerca de dois pontos percentuais entre 1996 e 1998, diminuiu cerca de um ponto percentual em 1999, passando para 8,7 %, e permaneceu estável durante o período de inquérito.

(129) Além disso, entre 1996 e o período de inquérito, os preços médios das importações originárias dos EUA foram superiores aos das importações originárias dos países em causa, assim como aos preços de venda médios da indústria comunitária, passando de 4 693 euros/tonelada em 1996 para 6 582 euros/tonelada durante o período de inquérito. Pode, portanto, concluir-se que os preços dessas importações não provocaram uma subcotação dos preços de venda da indústria comunitária.

(130) No que se refere às importações originárias do Japão, entre 1996 e 1999, observou-se uma diminuição em termos de volume (de 14 012 toneladas para 7 523 toneladas), e um ligeiro aumento durante o período de inquérito (para 8 091 toneladas). Por sua vez, a parte do mercado comunitário detida por essas importações registou uma diminuição considerável entre 1996 e 1998 (de 7,6 % para 3,5 %), tendo-se mantido estável desde então.

(131) Além disso, os preços dessas importações também foram, em média, superiores quer aos das importações em causa, quer aos da indústria comunitária durante o período considerado. Os preços das importações mantiveram-se relativamente estáveis durante o

período considerado, passando de 5 798 euros/tonelada em 1996 para 5 129 euros/tonelada durante o período de inquérito, não tendo consequentemente provocado uma subcotação dos preços da indústria comunitária.

(132) No que se refere às importações de outros países terceiros para além dos EUA e do Japão, a respectiva parte de mercado permaneceu estável em geral durante o período considerado, tendo as importações aumentado 53 % em termos de volume, passando de 7 088 toneladas, em 1996, para 10 830 toneladas durante o período de inquérito. Em todos os casos, estas importações representavam separadamente menos de 1 % do mercado comunitário. Além disso, o preço médio durante o mesmo período permaneceu a um nível mais elevado do que os preços das importações originárias dos países em causa, apesar de ter diminuído durante o período considerado de acordo com a tendência geral do mercado, tendo passado de 3 827 euros/tonelada, em 1996, para 2 426 euros/tonelada durante o período de inquérito. O inquérito revelou a existência de importações originárias da Suíça e de Israel, cuja parte de mercado durante o período de inquérito foi, respectivamente, de 0,8 % e 0,7 %. Todavia, apurou-se que nesses países não existe uma produção significativa de películas de poli(tereftalato de etileno). Por conseguinte, não se pode excluir a possibilidade de parte das importações procedentes desses países ser originária de um dos países em causa no presente processo.

(133) Atendendo ao que precede, conclui-se, a título provisório, que as importações originárias de países terceiros distintos dos países em causa, nomeadamente as importações originárias dos EUA e do Japão, não contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária nem podem de forma alguma ter quebrado o nexo de causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* e esse prejuízo importante.

b) *Evolução dos preços das matérias-primas*

(134) Algumas partes interessadas alegaram que a diminuição dos preços de venda das películas de poli(tereftalato de etileno) no mercado comunitário se devia sobretudo à redução, a nível mundial, dos preços das suas matérias-primas, designadamente, de tereftalato dimetílico, de ácido tereftálico puro e de monoetilenoglicol.

(135) O inquérito revelou que se verificou, efectivamente, uma redução dos preços das matérias-primas entre 1996 e 1998, mas que os mesmos aumentaram em 1999, tendo continuado a aumentar durante o período de inquérito. Por outro lado, os custos das matérias-primas por cada tonelada vendida de películas de poli(tereftalato de etileno) produzidas pela indústria comunitária também diminuíram 15 % até 1998, tendo começado a aumentar a partir de 1999 e durante o período de inquérito. Em termos gerais, o custo médio das matérias-primas por tonelada diminuiu 10 % entre 1996 e o período de inquérito, enquanto os preços de venda da indústria comunitária diminuíram 34 % durante esse período.

(136) O custo das matérias-primas, que, em 1996, representava em média 35 % da totalidade dos custos de produção de películas de poli(tereftalato de etileno), em 1998, representava apenas 30 % desse custo. Todavia, quando os preços das matérias-primas começaram a aumentar, essa percentagem passou para cerca de 34 % em 1999 e para 37 % durante o período de inquérito. Por conseguinte, a evolução do custo das matérias-primas por tonelada vendida não justifica uma redução dos preços de venda da indústria comunitária no valor de 34 %.

(137) Consequentemente, mesmo na eventualidade de a diminuição dos preços das matérias-primas ter tido um certo impacto na diminuição dos preços de venda até 1998, essa diminuição não explica a redução geral dos preços de venda de 34 % nem a evolução negativa da rentabilidade da indústria comunitária.

c) *Evolução do consumo no mercado comunitário*

(138) Dado que o consumo comunitário aparente de películas de poli(tereftalato de etileno) aumentou cerca de 36 % durante o período considerado, o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária não pode ser atribuído a uma contracção da procura no mercado comunitário.

d) *Excesso de capacidade instalada da indústria comunitária e excesso de oferta a nível mundial*

(139) Algumas partes interessadas alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária se devia à sua decisão de aumentar a capacidade numa altura em que o mercado de películas de poli(tereftalato de etileno) não estava a crescer na mesma medida. Foi alegado que a indústria comunitária não poderia justificar um prejuízo pelo facto de um aumento da capacidade não ter sido seguido de um aumento equivalente das vendas, dando origem a uma menor utilização da capacidade instalada, numa altura em que havia excesso de capacidade instalada no mercado mundial de películas de poli(tereftalato de etileno).

(140) A este respeito, apurou-se que a decisão de aumentar a capacidade instalada, tomada pela indústria comunitária em 1995/1996, se baseava numa análise aprofundada da evolução do mercado comunitário de películas de poli(tereftalato de etileno). Com efeito, tal como se declara no Regulamento (CE) n.º 1810/1999 e se confirma no Regulamento (CE) n.º 2597/1999, que institui um direito de compensação sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia, o aumento do consumo comunitário, em 1995, incentivou a indústria comunitária a investir em novas linhas de produção, devendo esta decisão ser vista à luz dos custos de capital muito significativos e dos longos períodos de tempo necessários para a entrada em funcionamento das novas unidades de produção

(141) A nova capacidade instalada pela indústria comunitária entre 1996 e o período de inquérito foi não só a consequência das decisões tomadas em 1995, mas também o resultado da substituição ou da modernização de linhas de produção antiquadas, assim como da estratégia de produção mundial de alguns dos produtores comunitários autores da denúncia. Entre 1996 e o período de

inquérito, o consumo comunitário aumentou cerca de 36 %, ou seja, bastante mais do que a produção e as vendas da indústria comunitária durante o mesmo período. Além disso, tal como se explica acima, a indústria comunitária também fabrica películas de poli(tereftalato de etileno) destinadas à exportação.

(142) Além disso, afigura-se que o excesso de capacidade a nível mundial é confirmado por algumas fontes independentes em relação a este produto. Todavia, essas mesmas fontes declaram que, enquanto no caso do mercado comunitário de películas de poli(tereftalato de etileno) a capacidade de produção existente na Comunidade é inferior à procura, a capacidade de produção existente nos países em causa é muito superior à procura nos seus mercados internos. Por conseguinte, se de facto existir um excesso de capacidade instalada a nível mundial no que respeita a este produto, tal excesso deve-se provavelmente às novas capacidades desenvolvidas nos últimos anos, em muitos casos pelos produtores-exportadores em causa, nomeadamente na Índia, na Coreia e noutros países terceiros onde a dimensão dos mercados internos não poderia nunca absorver essas novas capacidades.

e) *Competitividade e resultados das exportações da indústria comunitária*

(143) No que diz respeito à evolução tecnológica e à produtividade da indústria comunitária, apurou-se que esta última tentou manter os níveis de produção e de vendas entre 1996 e o período de inquérito, efectuou investimentos e instalou novas linhas de produção, tendo aumentado a sua produtividade a fim de não perder partes de mercado e de se manter competitiva.

(144) Quanto aos resultados das exportações da indústria comunitária durante o período considerado, a indústria comunitária aumentou as suas vendas nos mercados de exportação, nos quais está em concorrência com os produtores-exportadores em causa. Esta situação ilustra também a estrutura mundial de dois produtores comunitários autores da denúncia, que pertencem a empresas sediadas nos EUA e no Japão com uma estratégia de produção mundial e que, consequentemente, produzem na Comunidade determinados tipos de películas de poli(tereftalato de etileno) que são depois exportadas para outras partes do mundo.

(145) As vendas para exportação da indústria comunitária aumentaram 49 % entre 1996 e o período de inquérito, passando de 19 118 toneladas para 28 580 toneladas, tendo o principal aumento ocorrido entre 1998 e 1999, altura em que passaram de 20 951 toneladas para 26 743 toneladas. O volume das exportações continuou a aumentar durante o período de inquérito. Além disso, deve notar-se que as vendas para exportação representaram cerca de 18 % das vendas totais da indústria comunitária durante o período de inquérito.

(146) Consequentemente, tal como os resultados das suas actividades de exportação indicam, a indústria comunitária revelou ser uma indústria competitiva. Por conseguinte, a sua actividade de exportação não pode ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

f) *Situação de outros produtores comunitários*

(147) No que se refere à situação dos restantes produtores comunitários, o seu volume de vendas diminuiu em termos gerais, tendo passado de 13 263 toneladas, em 1996, para 12 235 toneladas durante o período de inquérito. Consequentemente, a correspondente parte do mercado comunitário diminuiu de 7,2 % para 4,9 %. Após um ligeiro aumento do volume de vendas e da parte de mercado correspondente, entre 1996 e 1997, ambos os indicadores diminuíram até ao período de inquérito.

(148) Todavia, foi igualmente apurado que o volume de produção aumentou de 75 130 toneladas em 1996 para 91 654 toneladas durante o período de inquérito. A diferença entre o volume de produção e o de vendas explica-se pelo facto de alguns dos restantes produtores comunitários fabricarem películas de poli(tereftalato de etileno) essencialmente para o seu próprio uso cativo e de apenas venderem uma quantidade marginal da produção. Deve salientar-se que as películas de poli(tereftalato de etileno) utilizadas no mercado cativo na Comunidade durante o período de inquérito se elevaram a mais de 75 000 toneladas.

(149) Atendendo ao que precede, conclui-se provisoriamente que os restantes produtores comunitários registaram a mesma tendência negativa que a indústria comunitária e que, por conseguinte, não contribuíram para o prejuízo sofrido.

g) *Películas de poli(tereftalato de etileno) comercializadas pela indústria comunitária*

(150) Algumas partes interessadas alegaram que, atendendo aos ganhos da indústria comunitária em termos de produtividade e de eficiência durante o período considerado, as suas vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) adquiridas sobretudo nos EUA e no Japão podem ter contribuído para o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(151) Tal como acima referido, dois dos produtores comunitários que subscreveram a denúncia pertencem a empresas sediadas nos EUA ou no Japão ou foram recentemente objecto de uma fusão com estas empresas. Por conseguinte, toda a produção da sua gama de produtos está organizada a nível mundial, e as empresas estabelecidas na Comunidade complementam a sua própria produção com produtos fabricados por outras empresas pertencentes aos mesmos grupos localizadas em países terceiros, sobretudo nos EUA e no Japão.

(152) O inquérito revelou que o volume de vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) comercializadas pela indústria comunitária registou uma diminuição contínua, passando de 15 236 toneladas, em 1996, para 8 723 toneladas em 1999. Durante o período de inquérito, o volume de vendas aumentou para 11 495 toneladas, devido ao encerramento de uma das linhas de produção de um dos produtores comunitários, que tinha de complementar a sua produção com películas de poli(tereftalato de etileno) originárias dos EUA. A parte das vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) comercializadas em relação à totalidade das vendas no mercado comunitário dos três produtores comunitários autores da denúncia diminuiu de 14,8 %, em 1996, para 9,5 % durante o período de inquérito.

(153) Por conseguinte, as vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) comercializadas pela indústria comunitária não podem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

4. **Conclusões sobre o nexo de causalidade**

(154) O aumento substancial em termos quer de volume quer de parte de mercado das importações originárias dos países em causa, as diminuições consideráveis dos respectivos preços e o nível de subcotação de preços apurado tiveram consequências negativas importantes na situação em que se encontra a indústria comunitária. Além disso, não foram apurados quaisquer outros factores que pudessem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(155) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária foi causado pelas importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia e da Coreia.

H. **INTERESSE DA COMUNIDADE**

(156) A fim de avaliar o interesse da Comunidade, a Comissão procedeu à determinação dos efeitos prováveis da instituição/não instituição das medidas *anti-dumping* sobre os operadores económicos em causa. Foram enviados questionários específicos a algumas partes interessadas que se considerou estarem relacionadas com o produto objecto do inquérito, nomeadamente, à indústria comunitária, a outros produtores comunitários, à Toray Plastics Europe, a fornecedores de matérias-primas para a produção de películas de poli(tereftalato de etileno), a importadores e comerciantes independentes que operam com o produto em causa e aos utilizadores de películas de poli(tereftalato de etileno).

1. **Indústria comunitária**

a) *Natureza e estrutura da indústria comunitária*

(157) A indústria comunitária é constituída por três empresas que produzem exclusivamente películas de poli(tereftalato de etileno). Efectivamente, mesmo se duas dessas empresas pertencem a grupos organizados a nível mundial sediados no Japão e nos EUA, os centros de lucro que gerem as actividades de produção e vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) constituem entidades distintas cuja administração e actividades de investigação e desenvolvimento estão estabelecidas na Comunidade.

(158) A produção de películas de poli(tereftalato de etileno) é de capital intensivo em termos de capital e altamente automatizada. A mão-de-obra da indústria comunitária empregue directamente na produção de películas de poli(tereftalato de etileno) ascendia a 1 921 trabalhadores durante o período de inquérito.

b) *Viabilidade da indústria comunitária*

(159) Não obstante as conclusões sobre o prejuízo importante, a indústria comunitária parece ser viável e competitiva. Esta avaliação provisória baseia-se na apreciação dos seguintes elementos:

— *Posição no mercado comunitário*: A indústria comunitária detém uma parte de 44 % do mercado, sendo deste modo um interveniente firmemente implantado no mercado comunitário e um parceiro da indústria utilizadora.

— *Nível de investimentos e substituição de maquinaria*: a indústria comunitária investiu em novas linhas de produção e encerrou as que eram menos eficientes.

— *Reestruturação e maior eficiência*: a indústria comunitária racionalizou a sua produção, modernizou a maquinaria e aumentou a sua capacidade de produção. Simultaneamente, reduziu a mão-de-obra e, deste modo, aumentou a produtividade das suas actividades de fabrico de películas de poli(tereftalato de etileno), melhorou a eficiência a nível das instalações existentes. Ademais, durante o período considerado, conseguiu reduzir os seus custos unitários de produção em cerca de 16 %.

— *Resultados das exportações*: durante o período considerado, as exportações do produto em causa efectuadas pela indústria comunitária aumentaram e, durante o período de inquérito, ascenderam a 28 580 toneladas.

— *Tecnologia de produção*: a indústria comunitária esteve na origem dos desenvolvimentos fundamentais das tecnologias de produção de películas de poli(tereftalato de etileno). Mantém a sua produtividade e eficiência a níveis correspondentes às normas mundiais. Actualmente, a indústria comunitária possui algumas das linhas de produção de películas de poli(tereftalato de etileno) mais modernas do mundo.

(160) Tal como anteriormente mencionado, devido à existência de *dumping*, a indústria comunitária não parece ter beneficiado dos efeitos esperados das medidas de compensação instituídas em 1999.

c) *Efeitos prováveis da instituição/não instituição de medidas*

(161) Se não forem instituídas medidas *anti-dumping*, a indústria comunitária continuará a enfrentar a subcotação de preços e a consequente depreciação de preços que provocou a deterioração da sua rendibilidade. Caso esta situação perdure, os produtores comunitários ver-se-ão obrigados a encerrar certas linhas de produção ou mesmo unidades inteiras dedicadas exclusivamente à produção de películas de poli(tereftalato de etileno).

(162) A longo prazo, a própria sobrevivência das empresas que constituem a indústria comunitária poderá ser ameaçada, devido ao facto de a produção de películas de poli(tereftalato de etileno) constituir a actividade de produção principal ou mesmo exclusiva dessas empresas. Por conseguinte, se a indústria comunitária for obrigada a encerrar as suas instalações, estarão igualmente ameaçados cerca de 1 900 postos de trabalho directamente ligados a actividades de produção de películas de poli(tereftalato de etileno).

(163) Por outro lado, se forem instituídas medidas *anti-dumping*, é provável, em primeiro lugar, que os preços aumentem, embora dificilmente esse aumento possa ser equivalente aos eventuais direitos *anti-dumping*, dado que os produtores comunitários continuarão a concorrer entre si, com as importações originárias dos países em causa e com as importações originárias de outros países terceiros. Em segundo lugar, pode esperar-se um aumento da utilização da capacidade instalada, de que resultará um aumento da produção o que, por sua vez, permitirá à indústria comunitária reduzir os seus custos unitários. Por conseguinte, pode esperar-se igualmente que, devido ao aumento das vendas, a indústria comunitária aumentará a sua parte do mercado da Comunidade. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e uma nova diminuição dos custos unitários, por outro, eventualmente associados a um ligeiro aumento dos preços, permitirão à indústria comunitária recuperar a rendibilidade e a parte de mercado.

2. **Outros produtores comunitários e Toray Plastics Europe**

(164) Com base nas informações facultadas pelas empresas em causa, não há motivos para pensar que os efeitos das medidas propostas sobre as respectivas situações sejam significativamente diferentes dos acima referidos no que respeita à indústria comunitária, apesar de, no caso dos produtores cativos, esses efeitos serem provavelmente mais limitados.

3. **Fornecedores de matérias-primas para a produção de películas de poli(tereftalato de etileno)**

(165) Foram enviados questionários sobre o exame do interesse comunitário a 10 fornecedores de matérias-primas para a produção de películas de poli(tereftalato de etileno), isto é, tereftalcito dimetílico, ácido tereftálico e monoetilenoglicol, que vendem principalmente à indústria comunitária, mas igualmente a alguns produtores-exportadores. Apenas quatro fornecedores colaboraram no inquérito.

(166) Com base nas informações facultadas pelos fornecedores que colaboraram, verificou-se que as vendas das matérias-primas em causa a produtores de películas de poli(tereftalato de etileno), representavam apenas uma pequena percentagem do volume de negócios total das empresas em questão. Considerou-se, por conseguinte, que a eventual instituição de medidas *anti-dumping* teria efeitos limitados sobre as empresas em questão, que poderiam, no entanto, beneficiar de um aumento do volume de vendas e do nível de rendibilidade. Em contrapartida, no caso de não instituição de medidas *anti-dumping*, as empresas em questão seriam muito provavelmente obrigadas a reduzir ou mesmo a encerrar as respectivas actividades de produção das matérias-primas em causa, se a indústria comunitária reduzisse as suas aquisições das mesmas.

4. **Importadores e comerciantes independentes na Comunidade**

a) *Estrutura das importações e dos canais de distribuição*

(167) As películas de poli(tereftalato de etileno) são distribuídas na Comunidade por um número relativamente pequeno de importadores e de comerciantes. Efectivamente, o inquérito revelou que os produtores e os utilizadores de películas de poli(tereftalato de etileno) mantêm contactos directos, dado que estes últimos nem sempre recorrem a intermediários para adquirirem películas de poli(tereftalato de etileno).

b) *Situação económica dos importadores/comerciantes*

(168) Foram enviados cerca de 20 questionários a importadores e a comerciantes na Comunidade, só tendo sido recebidas duas respostas. Com base nas informações obtidas, afigura-se que os importadores na Comunidade adquirem películas de poli(tereftalato de etileno) através de várias fontes, que incluem os fornecedores dos países em causa e a indústria comunitária. Pode, pois, concluir-se que, além de importarem as películas de poli(tereftalato de etileno) da Índia e da Coreia, comercializam igualmente esses produtos adquiridos à indústria comunitária e/ou em outros países terceiros. No que respeita às empresas que responderam aos questionários, as vendas de películas de poli(tereftalato de etileno) representaram uma parte importante do volume de negócios total.

c) *Efeito da instituição/não instituição de medidas*

(169) Os dois importadores que colaboraram alegaram que a instituição de direitos *anti-dumping* elevados impediria o acesso ao mercado comunitário dos fornecedores tradicionais do Extremo Oriente. Alegaram igualmente que, pelo facto de a indústria comunitária não ter capacidade para satisfazer a procura de películas de poli(tereftalato de etileno), a nível comunitário, no caso de cessarem as importações originárias dos países em causa verificar-se-ia uma deterioração da situação económica dos importadores e dos comerciantes na medida em que estes não poderiam satisfazer a procura.

(170) No que respeita ao encerramento do mercado comunitário às importações, as medidas *anti-dumping* não têm por objectivo impedir o acesso das importações ao mercado comunitário, mas restaurar condições de concorrência leal no mercado. A este propósito, note-se que, as importações originárias de um dos países exportadores em causa já estão sujeitas a medidas de compensação e continuaram a efectuar-se após a instituição das medidas. Além disso, existem fontes de abastecimento alternativas (ou seja, países terceiros que não estão abrangidos pelo presente inquérito) que não estão sujeitas a medidas e que representavam cerca de 19 % do consumo comunitário durante o período de inquérito.

(171) Foi igualmente analisado o impacto das medidas *anti-dumping* sobre a situação económica dos importadores e dos comerciantes tendo em conta as medidas de compensação instituídas na sequência do processo sobre as subvenções. Neste contexto, é de salientar que o nível de colaboração obtido no presente processo foi ainda menor que no inquérito anterior, pelo que se poderia deduzir que as medidas de compensação instituídas em 1999 não tiveram um impacto significativo sobre os importadores e os comerciantes.

(172) Ao analisar o impacto dos eventuais direitos *anti-dumping* sobre os importadores e os comerciantes deve igualmente ser tido em conta o facto de as partes em causa comercializarem outros produtos e se abastecerem junto de diversas fontes, ou seja, a indústria comunitária, os países em causa e outros países terceiros. Efectivamente, os dois importadores que colaboraram declararam que o preço não é o único factor que entra em linha de conta na aquisição de películas de poli(tereftalato de etileno), sendo também ponderados elementos como o serviço, as condições de entrega, etc.

(173) Se forem instituídas medidas *anti-dumping*, os preços das películas de poli(tereftalato de etileno) no mercado comunitário podem aumentar. Por conseguinte, não se pode excluir um impacto negativo deste aumento de preços sobre os importadores e os comerciantes cujas margens poderão ser reduzidas. Todavia, é de salientar que os importadores e os comerciantes podem decidir aumentar as suas aquisições à indústria comunitária e obter os descontos concedidos por grandes quantidades, ou abastecer-se noutros países terceiros. Com efeito, tal como já referido, os dois importadores que colaboraram no presente inquérito adquirem películas de poli(tereftalato de etileno) não só nos países em causa, mas também à indústria comunitária e em outros países terceiros.

(174) Nesta base, concluiu-se, a título provisório que a eventual instituição de medidas de compensação não teria efeitos graves na situação dos importadores e dos comerciantes de películas de poli(tereftalato de etileno) na Comunidade.

5. **Utilizadores de películas de poli(tereftalato de etileno) na Comunidade**

a) *Natureza e estrutura das indústrias utilizadoras*

(175) Tal como anteriormente mencionado, as películas de poli(tereftalato de etileno) têm cinco grandes utilizações finais nos seguintes sectores: aplicações magnéticas e eléctricas, embalagem, imagiologia e outras aplicações industriais. Deste modo, as películas de poli(tereftalato de etileno) podem ser utilizadas numa vasta gama de aplicações: embalagem de alimentos, aplicações médicas, electrodomésticos, sector automóvel, motores, condensadores, aplicações eléctricas, cartões de crédito, notas de banco, cartões magnéticos de segurança, bandas de vídeo e áudio, etc. Dada a vasta gama de aplicações industriais em causa, as películas de poli(tereftalato de etileno) representam proporções diferentes do custo dos produtos acabados.

b) *Efeito da instituição/não instituição de medidas*

(176) Foram enviados questionários a mais de 80 utilizadores do produto na Comunidade, tendo sido recebidas 23 respostas, muitas incompletas e uma contendo informações muito limitadas que não puderam ser tomadas em consideração. Alguns utilizadores decidiram não responder ao questionário, mas apresentaram algumas observações. Esta colaboração limitada sugere que os resultados do inquérito não terão provavelmente um impacto importante sobre muitos utilizadores, quer pelo facto de as películas de poli(tereftalato de etileno) utilizadas como matéria-prima não constituírem um factor de custo significativo, quer pelo facto de a sua produção, a jusante, de produtos que incorporam as películas de poli(tereftalato de etileno) representar apenas uma pequena proporção da produção total.

(177) Os utilizadores que colaboraram representam uma parte significativa do consumo comunitário. Efectivamente, com base nas respostas que indicavam os volumes de compras de películas de poli(tereftalato de etileno), apurou-se que as aquisições de películas de poli(tereftalato de etileno), efectuadas por 20 utilizadores que colaboraram, representavam aproximadamente 28 % do consumo comunitário de películas de poli(tereftalato de etileno) durante o período de inquérito e cerca de 40 % das importações originárias dos países em causa.

(178) Com base nas informações facultadas por 22 utilizadores que colaboraram, verificou-se que a sua mão-de-obra total ascendia a cerca de 19 571 trabalhadores durante o período de inquérito, dos quais 7 390 participavam directa ou indirectamente no fabrico de produtos que incorporavam películas de poli(tereftalato de etileno). O seu volume de negócios total ascendia a, aproximadamente, 4 204 milhões de euros durante o período de inquérito, dos quais, aproximadamente 1 195 milhões de euros resultavam de produtos que incorporavam películas de poli(tereftalato de etileno). Entre 1996 e o período de inquérito, as vendas na Comunidade destes produtos finais registaram uma diminuição sensível, passando de cerca de 1 196 milhões de euros para cerca de 1 195 milhões de euros.

(179) Quinze utilizadores facultaram informações sobre a rendibilidade das vendas na Comunidade dos produtos que incorporam películas de poli(tereftalato de etileno). Nesta base, foi determinada uma média ponderada de lucro de, aproximadamente, 4,3 % durante o período de inquérito. Esta média reflecte a situação de alguns utilizadores em segmentos do mercado em declínio (aplicações magnéticas e produção de películas de vídeo ou áudio). A média de lucro dos utilizadores que colaboraram em outros segmentos é significativamente mais elevada, ou seja superior a 10 %.

(180) Para além disso, com base nas informações comunicadas a este respeito por 16 utilizadores, verificou-se que, para 11 utilizadores, as aquisições de películas de poli(tereftalato de etileno) representavam menos de 20 % do custo de produção dos produtos finais enquanto para cinco utilizadores representavam entre 20 % e 54,6 % dos respectivos custos. Verificou-se que quatro destes cinco últimos utilizadores se abasteciam quase exclusivamente junto dos produtores comunitários e um quer junto dos produtores comunitários, quer nos países em causa.

(181) Verificou-se que os utilizadores adquiriam as películas de poli(tereftalato de etileno) a diversas fontes de abastecimento. Efectivamente, verificou-se que, durante o período de inquérito, oito utilizadores adquiriram as películas de poli(tereftalato de etileno) exclusivamente a produtores comunitários, outros oito utilizadores abasteciam-se junto dos produtores dos países em causa e dos produtores comunitários, três exclusivamente junto de produtores comunitários e de produtores de outros países terceiros e, por último, três utilizadores adquiriram o produto em causa aos produtores comunitários, aos produtores dos países em causa e aos produtores de outros países terceiros. Nenhum dos utilizadores se abasteceu exclusivamente nos países em causa.

(182) Deste modo, com base nas informações facultadas pelos utilizadores que colaboraram, um utilizador médio pode adquirir, para seu consumo, aproximadamente 58 % das películas de poli(tereftalato de etileno) à indústria comunitária, cerca de 28 % nos países em causa e cerca de 14 % noutros países terceiros.

(183) Em geral, com base nestas informações, concluiu-se que os resultados do inquérito não terão provavelmente um impacto importante a nível da indústria utilizadora, quer pelo facto de, em certos casos, esta matéria-prima não constituir um factor de custo significativo, quer pelo facto de a sua produção a jusante, à base de películas de poli(tereftalato de etileno), representar apenas uma pequena proporção da sua produção total. Além disso, verificou-se que os utilizadores que adquiriam películas de poli(tereftalato de etileno) na Índia e na Coreia, se abasteciam igualmente noutras fontes, nomeadamente junto dos produtores comunitários e noutros países terceiros.

(184) Por outro lado, os utilizadores que evocaram a possibilidade de uma escassez de capacidade na Comunidade quer em geral quer no que respeita a tipos específicos do produto que não são fabricados na Comunidade, poderão adquirir as películas de poli(tereftalato de etileno) quer nos países em causa quer noutras fontes alternativas de abastecimento.

(185) A não instituição de medidas levará ao desaparecimento das actividades de produção de películas de poli(tereftalato de etileno) da indústria comunitária, o que poderá criar graves dificuldades de abastecimento com consequências negativas a nível dos utilizadores. Efectivamente, alguns utilizadores que colaboraram, alguns dos quais adquiriam o produto em causa exclusivamente aos produtores comunitários e outros que recorriam a diversas fontes de abastecimento, manifestaram a sua preferência pelas películas de poli(tereftalato de etileno) fabricadas na Comunidade devido a uma série de factores, nomeadamente, pela qualidade do serviço e da logística, a estabilidade dos preços, a segurança e a proximidade de abastecimento, a fiabilidade do produto, a possibilidade de desenvolver aplicações e produtos por medida, etc.

(186) Nesta base, concluiu-se, a título provisório, que a instituição de medidas de compensação não terá, provavelmente, efeitos graves sobre a situação dos utilizadores de películas de poli(tereftalato de etileno) na Comunidade.

6. **Concorrência e efeitos de distorção do comércio**

(187) No que respeita aos efeitos de eventuais medidas sobre a concorrência na Comunidade, algumas partes interessadas alegaram que a instituição de direitos conduziria ao desaparecimento dos produtores-exportadores em causa do mercado comunitário, o que restringiria consideravelmente a concorrência e reforçaria a posição dominante da indústria comunitária na sequência de recentes operações de concentração.

(188) Todavia, afigura-se mais verosímil que os produtores-exportadores em causa continuem a vender películas de poli(tereftalato de etileno), embora a preços não prejudiciais, na medida em que dispõem de uma base tecnológica sólida e ocupam uma posição forte no mercado da Comunidade. Esta conclusão é confirmada pela evolução do mercado, na sequência da instituição, em 1999, dos direitos de compensação sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia. Por outro lado, se não forem instituídas medidas *anti-dumping*, não se pode excluir a hipótese de a indústria comunitária cessar as suas actividades de produção de películas de poli(tereftalato de etileno) na Comunidade, contribuindo deste modo para reforçar a posição dos produtores-exportadores em causa e para restringir consideravelmente a concorrência no mercado comunitário.

(189) Por último, no que respeita à alegação de uma potencial posição dominante da indústria comunitária, é de salientar que, nas suas decisões [1] sobre recentes operações de concentração que afectam alguns produtores comunitários autores da denúncia, a Comissão concluiu que tais operações não deram origem ao estabelecimento nem à consolidação de posições dominantes das referidas empresas. Além disso, o inquérito revelou que os produtores comunitários concorrem entre si quer no mercado comunitário, quer nos mercados de exportação. Ademais, os produtores da Comunidade não têm capacidade de produção para satisfazer a procura global do mercado comunitário. Por conseguinte, é quase certo que continuarão a ser efectuadas importações após a instituição de eventuais medidas *anti-dumping*.

(190) Dado que, tal como acima mencionado, é muito provável que as importações originárias dos países em causa continuem a efectuar-se e a concorrência manter-se-á forte após a eventual instituição de medidas *anti-dumping*. Continuará a haver um número importante de operadores no mercado que poderão satisfazer a procura, designadamente a indústria comunitária que pode oferecer uma vasta gama de tipos do produto. Deste modo, a eventual instituição de direitos *anti-dumping* não limitará a escolha das indústrias utilizadoras nem afectará a concorrência.

7. **Conclusão sobre o interesse comunitário**

(191) Tendo em conta os motivos acima expostos, considera-se que não há razões imperiosas que obstem à instituição de direitos *anti-dumping*.

I. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

(192) Tendo em conta as conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser adoptadas medidas provisórias, a fim de evitar que as importações objecto de *dumping* continuem a causar prejuízos à indústria comunitária.

[1] Decisão da Comissão de 2 de Outubro de 1997, JO C 4 de 8.1.1998 (processo COMP/M.984 — DuPont/ICI), decisão da Comissão de 24 de Novembro de 1999, JO C 4 de 7.1.2000 (processo COMP/M.1599 — DuPont/Teijin) e decisão da Comissão de 24 Novembro de 1999, JO C 16 de 20.1.2000 (processo COMP/M.1538 — DuPont/Sabanci).

1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(193) As medidas provisórias devem ser instituídas a um nível suficiente para eliminar o prejuízo causado por estas importações, sem exceder as margens de *dumping* estabelecidas. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter globalmente um lucro antes do pagamento dos impostos equivalente ao que poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, isto é, na ausência de importações objecto de *dumping*, com as vendas do produto similar na Comunidade.

(194) Com base nas informações facultadas, concluiu-se, a título preliminar, que uma margem de lucro de 6 % do volume de negócios poderia ser considerada o mínimo adequado que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência de *dumping* prejudicial, tendo em conta a sua situação financeira em anos anteriores. Considerou-se igualmente que esta margem de lucro permitiria à indústria comunitária proceder aos investimentos necessários.

(195) O aumento dos preços necessário foi determinado com base numa comparação entre a média ponderada dos preços de importação, utilizada para determinar o nível da subcotação dos preços, e o preço não prejudicial dos diferentes tipos vendidos pela indústria comunitária no mercado da Comunidade. O preço não prejudicial foi obtido adicionando ao preço de venda da indústria comunitária um montante equivalente à média do seu prejuízo real, assim como a margem de lucro de 6 % já referida. As diferenças resultantes desta comparação foram posteriormente expressas em percentagem do valor CIF total de importação. Em todos os casos, estas diferenças eram superiores às margens de *dumping* estabelecidas.

2. **Medidas provisórias**

(196) Tendo em conta as considerações acima expostas e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, a Comissão considera que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* provisórios ao nível das margens de *dumping* estabelecidas, dado que as margens necessárias para eliminar o prejuízo estabelecidas foram sempre superiores às margens de *dumping*.

(197) Relativamente ao direito residual a aplicar aos produtores-exportadores que não colaboraram, atendendo a que o nível de cooperação foi considerado significativo nos dois países, o direito residual deve ser fixado com base na taxa do direito mais elevada, estabelecida para os produtores dos países em causa que colaboraram e que foram incluídos na amostra.

(198) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto será sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Por conseguinte, no que respeita aos direitos aplicáveis à Índia, o direito de compensação em vigor, que corresponde às subvenções à exportação, foi deduzido do direito *anti-dumping* proposto. Relativamente às empresas que não colaboraram, a dedução corresponde à subvenção à exportação da empresa que colaborou que serviu de base para determinar a margem de *dumping* residual (e, portanto, o direito residual).

(199) Com base no que precede e tendo em conta as conclusões do inquérito anterior relativo às subvenções, foram estabelecidos os seguintes montantes do direito provisório proposto, expressos em percentagem do preço cif fronteira comunitária do produto não desalfandegado:

ÍNDIA

Empresa	Margem de subvenção à exportação	Margem total de subvenção	Margem de *dumping*	Direito de compensação	Direito *anti-dumping*	Taxa do direito total
Ester Industries Ltd	12,0 %	12,0 %	71,0 %	12,0 %	59,0 %	71,0 %
Flex Industries Ltd	12,5 %	12,5 %	48,3 %	12,5 %	35,8 %	48,3 %
Gareware Polyester Ltd	2,7 %	3,8 %	69,5 %	3,8 %	66,8 %	70,6 %
Jindal Polyester Ltd	7,0 %	7,0 %	10,6 %	7,0 %	3,6 %	10,6 %
MTZ Polyesters Ltd	8,7 %	8,7 %	55,0 %	8,7 %	46,3 %	55,0 %
Polyplex Corporation Ltd	19,1 %	19,1 %	55,0 %	19,1 %	35,9 %	55,0 %
Todas as outras empresas	12,0 % [1]	19,1 %	71,0 %	19,1 %	59,0 %	78,1 %

[1] Para a determinação do direito *anti-dumping* final, foi tida em consideração a margem de subvenção às exportações da empresa referida que esteve na base da margem de *dumping* para as empresas que não colaboraram (ver igualmente ponto 8.2).

COREIA

Empresa	Direito *anti-dumping*
HS Industries	7,8 %
Hyosung Corp	7,8 %
Kohap Corp	7,8 %
Kolon Industries Limited	3,5 %
SKC Industries Limited	12,4 %
Toray Saehan Industries	3,5 %
Todas as outras empresas	12,4 %

(200) As taxas individuais do direito *anti-dumping* fixadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que respeita a essa empresas. Estas taxas de direito (contrariamente ao direito aplicável a nível nacional a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários do país em questão, produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa cujo nome e endereço não sejam mencionados no dispositivo do presente regulamento, incluindo as entidades co-ligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos às taxas do direito aplicáveis a «todas as outras empresas».

(201) Qualquer pedido de aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individuais (por exemplo, na sequência de uma mudança de designação da entidade ou na sequência da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão [1] e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para exportação, que resulte, por exemplo, da mudança de designação da entidade ou da criação dessas novas entidades de produção ou de venda. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá, se for caso disso, à alteração do regulamento, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais.

J. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(202) Tendo em vista uma boa administração, será estabelecido um prazo durante o qual as partes interessadas que se deram a conhecer no prazo especificado no aviso de início, poderão apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, as conclusões respeitantes à instituição de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser reconsideradas para efeitos da instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) dos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90 (códigos TARIC: 3920 62 19 10, 3920 62 19 15, 3920 62 19 25, 3920 62 19 30, 3920 62 19 35, 3920 62 19 40, 3920 62 19 45, 3920 62 19 50, 3920 62 19 55, 3920 62 19 60, 3920 62 19 62, 3920 62 19 64, 3920 62 19 65, 3920 62 19 70, 3920 62 19 75, 3920 62 19 80, 3920 62 19 81, 3920 62 19 85, 3920 62 19 87, 3920 62 19 89, 3920 62 19 91, 3920 62 90 30 e 3920 62 90 91) originárias da Índia e da República da Coreia.

[1] Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção C
TERV 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para os produtos fabricados pelas empresas abaixo enumeradas, é a seguinte:

País	Empresa	Direito provisório	Código adicional TARIC
Índia	Ester Industries Limited, 75-76, Amrit Nagar, Behind South Extension Part — I, New Delhi — 110 003 INDIA	59,0 %	A026
Índia	Flex Industries Limited, A-1, Sector 60, NOIDA, 201 301 (U.P.) INDIA	35,8 %	A027
Índia	Gareware Polyester Limited, Gareware House, 50-A, Swami Nityanand Marg Vile Parle (East) Mumbai 400 057 — INDIA	66,8 %	A028
Índia	Jindal Polyester Limited 115-117 Indra Prakash Building 21 Barakhamba Road New Delhi 110 001 INDIA	3,6 %	A030
Índia	MTZ Polyesters Limited Saranath Centre, Upvan Area, Upper Govind Nagar, Malad (E) Mumbai 400 097 INDIA	46,3 %	A031
Índia	Polyplex Corporation Limited, B-37, Sector-1, Noida-201 301 Dist. Gautam Budh Nagar Uttar Pradesh, INDIA	35,9 %	A032
Índia	Todas as outras empresas	59,0 %	A999
República da Coreia	HS Industries Co Ltd, Seoul	7,8 %	A226
República da Coreia	Hyosung Corporation, Seoul	7,8 %	A225
República da Coreia	Kohap Corp., Kwacheon	7,8 %	A223
República da Coreia	Kolon Industries Inc., Seoul	3,5 %	A244
República da Coreia	SKC Co Ltd, Seoul	12,4 %	A224
República da Coreia	Toray Saehan Inc., Seoul	3,5 %	A222
República da Coreia	Todas as outras empresas	12,4 %	A999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática, na Comunidade, do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adoptado, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 368/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração para o exercício contabilístico de 2001 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas [3], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 prevê a fixação do montante da retribuição forfetária a pagar pela Comissão ao Estado-Membro por cada ficha de exploração devidamente preenchida que lhe tenha sido remetida nos prazos referidos no artigo 3.º do mesmo regulamento.

(2) O Regulamento (CE) n.º 161/2000 [4] fixa em 129 euros o montante da retribuição forfetária a pagar por ficha de exploração agrícola para o exercício contabilístico de 2000.

(3) Dada a evolução dos custos e as suas repercussões nas despesas de elaboração da ficha de exploração, justifica-se uma revisão daquela retribuição.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A retribuição forfetária prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 é fixada em 132 euros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao exercício contabilístico de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.
[2] JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.
[3] JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.
[4] JO L 19 de 25.1.2000, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 369/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CE) n.º 800/1999, (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1291/2000 no sector dos alimentos compostos à base de cereais para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2000/766/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal [3] impõe aos Estados-Membros que proíbam, nomeadamente, a exportação para países terceiros proteínas animais transformadas destinadas à alimentação de animais de criação com vista à produção de alimentos.

(2) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 [5], estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 [7], e, no respeitante aos certificados pedidos a partir de 1 de Outubro de 2000, o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão [8] estabelecem normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho [9], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 [10], estabelece as regras relativas ao pagamento anticipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão [11], estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais.

(6) Atendendo à presença de proteínas animais transformadas nos alimentos compostos à base de cereais para animais, as medidas sanitárias adoptadas pela Comunidade relativamente às exportações prejudicaram os interesses económicos dos exportadores. A situação assim criada afectou as possibilidades de exportação nas condições impostas pelos Regulamentos (CEE) n.º 565/80, (CE) n.º 800/1999 e (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1291/2000.

(7) Afigura-se, pois, necessário limitar as consequências prejudiciais através da adopção de medidas especiais, a fim de permitir a regularização das operações que não puderam ser concluídas devido às circunstâncias mencionadas, e, nomeadamente, a liberação da caução relativa aos certificados de exportação não utilizados.

(8) Deve reservar-se o benefício destas derrogações aos operadores que possam provar, nomeadamente com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 4045/89 do Conselho [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 [13], que não puderam efectuar as operações de exportação devido às circunstância evocadas acima.

(9) Atendendo à situação dos operadores, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1517/95.

2. O presente regulamento só é aplicável nos casos em que o exportador interessado fizer prova suficiente, perante as autoridades competentes, de que não pôde efectuar as operações de exportação, legítimas segundo a regulamentação comunitária, devido às medidas sanitárias adoptadas pela Comunidade face à presença de proteínas animais transformadas nos alimentos compostos à base de cereais para animais.

A apreciação das autoridades competentes basear-se-á, nomeadamente, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 306 de 7.12.2000, p. 32.
[4] JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
[5] JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.
[6] JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.
[7] JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.
[8] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.
[9] JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.
[10] JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.
[11] JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.
[12] JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.
[13] JO L 338 de 28.12.1994, p. 16.

Artigo 2.º

1. A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1517/95, solicitados o mais tardar em 7 de Dezembro de 2000, são anulados e é liberada a respectiva garantia.

2. A pedido do exportador e relativamente aos produtos para os quais, em 31 de Dezembro de 2000, o mais tardar:

— foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, mas os produtos não saíram ainda do território aduaneiro da Comunidade ou foram colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o exportador reembolsará a restituição eventualmente paga antecipadamente e serão liberadas as várias garantias relacionadas com estas operações,

— foram cumpridas as formalidades aduaneiras e os produtos saíram do território aduaneiro da Comunidade, estes últimos podem ser reintroduzidos no referido território. Neste caso, o exportador reembolsa qualquer restituição paga antecipadamente e são liberadas as várias garantias relativas a estas operações.

3. Sempre que o direito à restituição ficar perdido nas condições previstas pelo presente regulamento, não será aplicável a sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 3.º

Relativamente a cada uma das situações referidas no artigo 2.º, os Estados-Membros comunicam, às quartas-feiras, as quantidades de produtos em causa em relação à semana anterior, com especificação da data de emissão dos certificados e dos códigos NC pertinentes.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 370/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

relativo à revogação do Regulamento (CE) n.º 273/98 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2000/778/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, relativa à conclusão de uma troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia [2], é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2000.

(2) O texto da troca de cartas estabelece que o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho [3], que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e de associação da União Europeia, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000 [4], regula, a partir da data de aplicação deste último regulamento, o regime comercial entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia.

(3) O Regulamento (CE) n.º 273/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia [5], inclui as disposições de aplicação das concessões pautais previstas no mencionado título II do Acordo de Cooperação e deve ser revogado a partir de 1 de Dezembro de 2000.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 273/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 8 de 14.1.1998, p. 1.
[2] JO L 309 de 9.12.2000, p. 29.
[3] JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.
[4] JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.
[5] JO L 27 de 3.2.1998, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 371/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 2734/2000 que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2734/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 283/2001 [3], introduziu um certo número de alterações ou derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão [4], para fazer face à situação excepcional do mercado resultante dos acontecimentos recentes ligados à encefalopatia espongiforme bovina (BSE).

(2) Atendendo a esta situação excepcional do mercado e para melhorar a eficácia das medidas de intervenção previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000, é necessário completar a lista de categorias elegíveis para intervenção com a categoria C, para a Áustria, sendo conveniente alterar em conformidade o citado regulamento.

(3) A evolução dos acontecimentos impõe a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Em derrogação ao n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, os produtos adicionais que podem ser objecto de compras de intervenção são os seguintes:

— categoria A, classe O2 e classe O3,

— Áustria: categoria C, classes U3, R3 e O3,

— Irlanda: categoria C, classe O4,

— Reino Unido — Irlanda do Norte: categoria C, classe O4.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 316 de 15.12.2000, p. 45.
[3] JO L 41 de 10.2.2001, p. 22.
[4] JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 372/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 22 de Fevereiro de 2001, em 217,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 373/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 22 de Fevereiro de 2001, em 220,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 374/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 22 de Fevereiro de 2001, em 236,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 375/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 22 de Fevereiro de 2001, em 312,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 376/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 285/2001 [3], abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.

(2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.
[3] JO L 41 de 10.2.2001, p. 26.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητος που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1er paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark		×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland				×	×	×
Italia	×	×	×			
Österreich	×	×	×	×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 377/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 182/2001 [4]. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.
[4] JO L 27 de 30.1.2001, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	46,00	46,00	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 378/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 183/2001 [4]. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.
[4] JO L 27 de 30.1.2001, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	17,00
Cevada	(1003 00 90)	17,00
Milho	(1005 90 00)	33,00
Trigo duro	(1001 10 00)	17,00
Aveia	(1004 00 00)	43,00

REGULAMENTO (CE) N.º 379/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 184/2001 [4]. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.
[4] JO L 27 de 30.1.2001, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada	(1003 00 90)	17,00	17,00
Milho	(1005 90 00)	33,00	33,00
Trigo duro	(1001 10 00)	17,00	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 380/2001 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2001

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar [5], prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.

(2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

(3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.

(4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[5] JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	8,00
1002 00 00 9000	39,00
1003 00 90 9000	0,00
1004 00 00 9400	40,00
1005 90 00 9000	30,00
1006 30 92 9100	239,00
1006 30 92 9900	239,00
1006 30 94 9100	239,00
1006 30 94 9900	239,00
1006 30 96 9100	239,00
1006 30 96 9900	239,00
1006 30 98 9100	239,00
1006 30 98 9900	239,00
1006 30 65 9900	239,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	30,00
1101 00 15 9100	15,00
1101 00 15 9130	15,00
1102 20 10 9200	38,86
1102 20 10 9400	33,31
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	49,97
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	78,28
1104 21 50 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

DIRECTIVA 2001/5/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 2001

que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([4]),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ([5]), fixa uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade e as respectivas condições de utilização.

(2) Registou-se uma evolução técnica no domínio dos aditivos alimentares desde a adopção da Directiva 95/2/CE.

(3) A Directiva 95/2/CE deverá ser adaptada para atender a essa evolução.

(4) Os aditivos alimentares só podem ser aprovados para utilização em produtos alimentares se cumprirem os critérios gerais fixados no anexo II da Directiva 89/107/CEE.

(5) Por força do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/107/CEE, os Estados-Membros podem autorizar a utilização no seu território de um novo aditivo alimentar por um período de dois anos.

(6) De harmonia com os pedidos dos Estados-Membros, haverá que aprovar a nível comunitário os seguintes aditivos autorizados a nível nacional: propano, butano e isobutano. Os produtos em causa devem ser rotulados em conformidade com a Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis ([6]).

(7) Nos termos do artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana instituído pela Decisão 97/579/CE da Comissão ([7]), foi consultado sobre a aprovação das disposições susceptíveis de terem efeitos sobre a saúde pública,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados do seguinte modo:

([1]) JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).
([2]) JO C 21 E de 25.1.2000, p. 42 e JO C 337 E de 28.11.2000, p. 238.
([3]) JO C 51 de 23.2.2000, p. 27.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 20 de Julho de 2000 (JO C 300 de 20.10.2000, p. 45) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 19 de Janeiro de 2001.
([5]) JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE (JO L 295 de 4.11.1998, p. 18).
([6]) JO L 147 de 9.6.1975, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/1/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.1994, p. 28).
([7]) JO L 237 de 28.8.1997, p. 18.

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

a) É aditado no quadro o aditivo seguinte:

«E 949 Hidrogénio *»;

b) No ponto 3 da nota é inserido o seguinte texto correspondente ao símbolo *:

«E 949».

2. No anexo IV:

a) Na terceira e quarta colunas é aditado o seguinte, à linha referente à substância «E 445: Ésteres glicéricos de colofónia»:

«Bebidas espirituosas de aspecto turvo conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas de aspecto turvo que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a E 943b E 944	Butano Isobutano Propano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional) Emulsões à base de água para pulverização	*quantum satis*»

3. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 24 de Agosto de 2002, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros aprovarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
N. FONTAINE	T. ÖSTROS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2001
que aprova o plano de acção técnica 2001 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas

[notificada com o número C(2001) 356]

(2001/147/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2298/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Decisão 96/411/CE, a Comissão estabelece, todos os anos, um plano de acção técnica para as estatísticas agrícolas.

(2) Convém consolidar certas acções encetadas nos planos de acção precedentes e prosseguir os esforços empreendidos pelos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de balanços e de utilização de pesticidas.

(3) É essencial obter informações detalhadas sobre as previsões de produção animal e os indicadores agro-ambientais, e desenvolver os aspectos ambientais da contabilidade agrícola para a execução das políticas comunitárias que a ela se referem.

(4) Nos termos do disposto no artigo 6.º da Decisão 96/411/CE a Comunidade participa financeiramente nas despesas incorridas por cada Estado-Membro com a adaptação dos sistemas nacionais ou com os trabalhos preparatórios relacionados com necessidades novas ou acrescidas, a efectuar no quadro de um plano de acção técnica.

(5) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O plano de acção técnica 2001 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas figura em anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

[1] JO L 162 de 1.7.1996, p. 14.
[2] JO L 263 de 18.10.2000, p. 1.

ANEXO

PLANO DE ACÇÃO TÉCNICA 2001

As acções previstas pelo plano de acção técnica para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS) em 2001 têm como objectivo:

— por um lado, permitir a prossecução de algumas das acções encetadas no decurso dos planos de acção 1996/1997, 1998 e 1999, cujo fim específico é a extensão e a validação dos métodos experimentados anteriormente, para fornecer melhores estatísticas nos domínios seguintes:

  i) balanços,

  ii) utilização de pesticidas,

— e, por outro, realizar acções em três novos domínios:

  iii) previsões de produção animal,

  iv) indicadores agro-ambientais,

  v) aspectos ambientais da contabilidade agrícola.

A Comunidade participará financeiramente nos projectos desenvolvidos no âmbito destas acções. Esta contribuição por Estado-Membro não excederá os montantes indicados no quadro A.

As acções apresentadas pelos Estados-Membros referem-se a:

1. **Balanços**

Esta acção pretende melhorar os dados em matéria de balanços.

a) Balanços de carne: estabelecimento ou aperfeiçoamento do balanço das aves de capoeira; aperfeiçoamento do balanço da carne bovina e do balanço de carne ovina e caprina;

b) Balanços vegetais: aperfeiçoamento dos balanços através da realização de estudos metodológicos para melhorar a qualidade dos balanços existentes relativos aos principais produtos vegetais, nomeadamente os cereais. Serão estudadas em especial rubricas como as existências e o consumo;

c) Outros balanços de abastecimento: esta acção inscreve-se no prolongamento das acções já realizadas, para melhorar a fiabilidade dos números das existências ou das utilizações internas, incluindo na exploração agrícola;

d) Balanços forrageiros: esta acção inscreve-se no prolongamento das acções já realizadas, quer para um primeiro cálculo do balanço forrageiro (muitas vezes, após o aperfeiçoamento dos balanços de abastecimento) quer para aprofundar este primeiro cálculo, a partir de inquéritos sobre os recursos e as utilizações, bem como de análises apuradas dos dados disponíveis. A construção de uma matriz recursos/utilizações por espécie é um objectivo final. Deve também procurar-se a coerência entre os balanços de abastecimento e o balanço forrageiro.

2. **Utilização de pesticidas**

Esta acção tem como objectivo alargar o âmbito da recolha dos dados sobre a utilização de pesticidas, melhorar a qualidade e a rapidez de transmissão através de diversos métodos, como a utilização de diferentes fontes. Revestirá a forma de um inquérito sobre um dado tipo de cultura. Este tipo de cultura é escolhido pelos Estados-Membros em função da sua importância quer em termos de superfície cultivada quer em termos de quantidade utilizada de pesticidas. A acção tem também como fim conhecer a utilização de uma matéria activa específica.

3. **Previsões de produção animal**

O estudo da base regulamentar de registo dos bovinos pode conduzir ao conhecimento do estado dos efectivos bovinos, com vista a ulteriores previsões, uma vez validada esta base de dados. A acção abrange também o reforço do sistema estatístico relativo às actividades avícolas.

4. **Indicadores agro-ambientais**

A Comissão deseja encorajar projectos que permitam aperfeiçoar indicadores já existentes, como, em especial, o conhecimento do rendimento de certas culturas, dos dados de venda ou de consumo de fertilizantes minerais, etc., a nível regional. Apoia também o estabelecimento de indicadores de paisagem, tais como o comprimento das sebes ou dos muros, ou ainda as superfícies utilizadas a nível regional fora da superfície agrícola útil (pastos, pastagens alpinas, etc.); a incidência das características estruturais sobre o funcionamento das explorações; dados sobre as práticas de cultura.

5. **Aspectos ambientais da contabilidade agrícola**

O objectivo desta acção é, antes de mais, introduzir na metodologia das contas económicas da agricultura (CEA) e da silvicultura (CES) conceitos e definições que permitam tratar alguns componentes de interesse ambiental, por exemplo como serviços na produção total ou como uma operação de repartição sob a forma de subvenções ou de taxas.

De seguida, proceder-se-á à aplicação destas novas definições.

O interesse comunitário decorre da antecipação da criação de séries consistentes para completar as séries das contas económicas agrícolas e silvícolas.

Quadro A

PLANO DE ACÇÃO TÉCNICA 2001

Participação financeira máxima da Comunidade nas despesas incorridas

Discriminação por Estado-Membro

(em milhares de euros)

País	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
Balanços	10	30			20			50		13	45	15		25	45	253
Previsões de produção animal					12					12					20	44
Utilização de pesticidas	16	14	44	30	22			16		17		17	17	16		209
Indicadores agro-ambientais	24	25	60		40			50		30		34			75	338
Aspectos ambientais da contabilidade agrícola	19	10			25	6		8		10	25				12	115
Total	69	79	104	30	119	6	0	124	0	82	70	66	17	41	152	959

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 2001

relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE às balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas

[notificada com o número C(2001) 194]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/148/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade [1], e, nomeadamente, a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu sobre as catastróficas avalanchas nos Alpes [2],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) As balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas contribuem para a eficácia das operações de salvamento de pessoas soterradas na neve em consequência de uma avalancha.

(2) O êxito das operações de salvamento seria seriamente afectado se tais balizas sinalizadoras não pudessem ser detectadas, devido a incompatibilidades de carácter técnico.

(3) Existe uma base considerável de balizas sinalizadoras instalada, em conformidade com a norma ETS 300 718. Esta norma assegura a interoperabilidade e o funcionamento em condições adversas, mas inclui requisitos que excedem o âmbito da Directiva 1999/5/CE e que, por isso, necessitam de ser revistos.

(4) É de duvidar que as forças de mercado continuem a assegurar a compatibilidade das balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas, caso a Comissão não imponha requisitos que garantam o acesso aos serviços de emergência.

(5) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do mercado das Telecomunicações,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão aplica-se a dispositivos que funcionam a 457 kHz e que se destinam a localizar pessoas soterradas na neve em consequência de uma avalancha. Passarão a ser referidos em seguida como «balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas».

Artigo 2.º

1. As balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º deverão ser concebidas de modo a poderem interagir com novas balizas sinalizadoras, assim como com a base instalada de balizas, que foi aprovada nos termos da regulamentação de homologação baseada na norma ETS 300 718.

2. As balizas sinalizadoras de emergência para avalanchas devem ser construídas de tal forma que foncionem de modo fidedigno após ter sido expostas a uma avalancha e continuem a funcionar, quando soterradas na neve em consequência de uma avalancha, por um período mais longo de tempo.

Artigo 3.º

Os requisitos do artigo 2.º da presente decisão entrarão em vigor a partir da sua data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.
[2] JO C 175 de 21.6.1999, p. 259.

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de Julho de 2000

relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição

(BCE/2000/6)

(2001/149/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 52.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 52.º dos estatutos autoriza o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) a tomar as providências necessárias para garantir que as notas de banco expressas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

(2) O artigo 52.º dos estatutos tem por objectivo garantir um elevado grau de substituibilidade entre as unidades monetárias nacionais após a adopção das taxas de conversão às quais se refere o n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, assim como entre as unidades monetárias nacionais e o euro. Para esse fim, o Conselho do BCE deve assegurar que cada banco central nacional esteja preparado para trocar por notas expressas em euros, às taxas de conversão, quaisquer notas emitidas pelo banco central nacional de um outro Estado-Membro que não beneficie de uma derrogação.

(3) Os bancos centrais nacionais devem assegurar que as notas de banco de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas expressas em euros ou, de acordo com as respectivas legislações nacionais, ser creditadas em conta. Os bancos centrais nacionais devem assegurar que a troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes por notas e moedas expressas em euros se efectue ao seu valor facial. Os bancos centrais nacionais são obrigados a prestar eles próprios esse serviço, ou a nomear um agente para o prestar em sua representação.

(4) É firme intenção do Conselho do BCE assegurar que cada banco central nacional esteja preparado para trocar por notas expressas em euros, às taxas de conversão, todas as notas emitidas por um banco central de um outro Estado-Membro que não beneficie de derrogação.

(5) De acordo com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, deve entender-se por:

— «BCN», os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado,

— «Estados-Membros participantes», todos os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado,

— «notas de outros Estados-Membros participantes», as notas de banco emitidas por um banco central nacional, com curso legal em 31 de Dezembro de 2001, apresentadas para troca a um outro banco central nacional ou a um agente por ele nomeado,

— «troca de notas de outros Estados-Membros participantes», o câmbio de notas de banco emitidas por um banco central nacional apresentadas a outro banco central nacional, ou a um agente por este nomeado, para troca por notas e moedas expressas em euros ou para crédito de fundos em conta,

— «valor facial», o valor resultante da aplicação das taxas de conversão adoptadas pelo Conselho da UE nos termos do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, sem qualquer diferencial entre a taxa de compra e a taxa de venda.

Artigo 2.º

Obrigação de troca ao valor facial

1. Os BCN, por si próprios ou através dos agentes que nomearem, devem assegurar que, em pelo menos um local do território nacional, as notas de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas expressas em euros ou, a pedido, e caso a legislação nacional preveja essa possibilidade, ser creditadas numa conta aberta na instituição que efectuar a troca, em ambos os casos ao respectivo valor facial.

2. Os BCN podem limitar o número e/ou o valor total de notas de outros Estados-Membros participantes que estão preparados para aceitar relativamente a uma determinada transacção ou em cada dia.

Artigo 3.º

Notas susceptíveis de troca

A notas de outros Estados-Membros participantes susceptíveis de troca ao abrigo desta orientação do BCE não devem apresentar-se excessivamente mutiladas. Não devem, designadamente, ser compostas por mais de duas partes da mesma nota coladas, nem terem sido danificadas por acção de dispositivos anti-roubo.

Artigo 4.º

Disposições finais

A presente orientação do BCE é aplicável a todas as notas de banco de outros Estados-Membros participantes apresentadas para troca entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Março de 2002.

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são destinatários da presente orientação.

A presente orientação do BCE será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Julho de 2000.

Em nome do Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 10 de Novembro de 2000
relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu
(BCE/2000/12)

(2001/150/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 10.º-4, 34.º-1 e 34.º-2,

Após consulta do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE),

Considerando o seguinte:

(1) O Banco Central Europeu confere grande importância ao aumento da transparência do quadro regulamentar do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Nessa conformidade, os actos e instrumentos jurídicos adoptados pelo BCE devem ser colocados à disposição do público em geral para seu conhecimento, ainda que nem o Tratado que institui a Comunidade Europeia nem os estatutos prevejam qualquer obrigação nesse sentido.

(2) A publicação dos actos e instrumentos jurídicos do BCE no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em todas as línguas oficiais das Comunidades Europeias, constitui o melhor meio para o exercício da transparência,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pela presente tornam-se públicas a Orientação BCE/ /1998/NP10, de 3 de Novembro de 1998, relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatudos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (anexo I à presente decisão), a Orientação BCE/1999/NP11, de 22 de Abril de 1999, relativa à autorização para a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição (anexo II à presente decisão) e a Orientação BCE/1998/NP28, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais (anexo III à presente decisão); a Decisão BCE/1998/NP1, de 19 de Junho de 1998, relativa à designação e duração do mandato do auditor externo do Banco Central Europeu (anexo IV à presente decisão), a Decisão BCE/1998/NP15, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas funções relacionadas com o apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (anexo V à presente decisão) e ainda a Recomendação BCE/ /1999/NP7, de 8 de Abril de 1999, relativa ao tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco (anexo VI à presente decisão).

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de Novembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 3 de Novembro de 1998

relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

(BCE/1998/NP10)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 105.ºA, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 52.º,

Considerando o seguinte:

(1) A partir de 1 de Janeiro de 1999 o euro passa a ser a moeda dos Estados-Membros participantes. O n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado impõe ao Conselho da UE a determinação das taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro irá substituir essas moedas. As unidades monetárias nacionais são subunidades do euro, de acordo com as respectivas taxas de conversão. O artigo 52.º dos estatutos autoriza o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) a tomar as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

(2) O artigo 52.º dos estatutos tem por objectivo garantir um elevado grau de substituibilidade entre as unidades monetárias nacionais após a adopção das taxas de conversão a que se refere o n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado e, para esse fim, o Conselho do BCE deve zelar para que cada banco central nacional esteja devidamente preparado para trocar pelas suas próprias notas, às taxas de conversão, quaisquer notas de banco com curso legal emitidas pelo banco central nacional de um outro Estado-Membro que não beneficie de uma derrogação.

(3) O disposto no artigo 52.º dos estatutos será aplicável até ao final do período de transição, cuja definição consta do sexto travessão do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1] (período de transição). Decorrido o período de transição, a questão da troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes será tratada em conjugação com outros aspectos da passagem para o euro.

(4) Os bancos centrais nacionais devem garantir a possibilidade da troca das notas de banco de outros Estados-Membros participantes por notas e moedas nacionais ou por crédito em conta, de acordo com o previsto nas diversas legislações nacionais. Os bancos centrais nacionais devem garantir a troca das notas de banco de outros Estados-Membros participantes por notas e moedas nacionais pelo valor facial. Os bancos centrais nacionais são obrigados a providenciar esse serviço ou a nomear um agente para o prestar em sua representação.

(5) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

— «Notas de banco de outros Estados-Membros participantes»: as notas de banco emitidas por um banco central nacional e apresentadas para troca a um outro banco central nacional, ou ao agente que este designar,

— «Troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes»: o câmbio de notas de banco com curso legal emitidas por um banco central nacional e apresentadas a um outro banco central nacional, ou a um agente por este designado, para troca por notas e moedas nacionais ou para crédito de fundos em conta,

— «BCN»: os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

— «Valor facial»: o valor resultante da aplicação das taxas de conversão adoptadas pelo Conselho da UE nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado, sem qualquer diferencial entre a «taxa de compra» e a «taxa de venda»,

— «Estados-Membros participantes»: os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,

— «Período de transição»: o período que se inicia em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Obrigação de troca contra o valor facial

1. Os BCN devem assegurar que, em pelo menos um local do território nacional e mediante os seus próprios serviços ou através dos agentes que nomearem, as notas de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas nacionais ou, a pedido, e caso a legislação nacional preveja essa possibilidade, ser creditadas numa conta aberta na instituição que efectuar a troca, em ambos os casos contra o respectivo valor facial.

2. Os BCN podem limitar a quantidade e/ou o valor total das notas de outros Estados-Membros participantes que estão dispostos a aceitar relativamente a uma determinada operação ou em cada dia.

Artigo 3.º

Condições para a troca de notas

A notas de outros Estados-Membros participantes susceptíveis de troca ao abrigo da presente orientação do BCE não devem apresentar-se excessivamente mutiladas. Não devem, designadamente, ser compostas por mais de duas partes da mesma nota coladas umas às outras, nem terem sido danificadas por acção de dispositivos anti-roubo.

Artigo 4.º

Prestação de informação

Compete à Comissão Executiva do BCE submeter ao Conselho do BCE um relatório sobre a aplicação da presente orientação do BCE, a ser apresentado pela primeira vez em Julho de 1999.

Artigo 5.º

Disposições finais

A presente orientação do BCE produzirá efeitos a partir da data de início do período de transição. Todavia, cada um dos bancos centrais nacionais deve informar o BCE, o mais tardar até 1 de Dezembro de 1998, dos meios que tenciona empregar para dar cumprimento às disposições nela contidas.

A presente orientação do BCE é aplicável a todas as notas de banco de outros Estados-Membros participantes apresentadas para troca, ao abrigo do artigo 52.º dos estatutos, antes do final do período de transição.

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de Novembro de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de Abril de 1999

relativa à autorização para a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição

(BCE/1999/NP11)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 105.º-A, bem como os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos»), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco no território da Comunidade desde 1 de Janeiro de 1999. Nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1], as notas de banco denominadas nas unidades monetárias nacionais são subdivisões do euro desde 1 de Janeiro de 1999. As disposições atrás referidas implicam que compete ao BCE, desde 1 de Janeiro de 1999, o direito de autorizar a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição, tal como este se encontra definido no sexto travessão do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98.

(2) O processo de emissão de notas de banco depende do mecanismo da procura. No que respeita às notas de banco nacionais, durante o período de transição os bancos centrais nacionais estarão em posição de poder avaliar convenientemente o volume de emissão que irá ser necessário. No início de 2001, o Conselho do BCE decidirá sobre a autorização para a emissão de notas de banco expressas em euros.

(3) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A SEGUINTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Autorização para a emissão de notas de banco

1. Os bancos centrais nacionais ficam, pela presente, autorizados a prosseguir com a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição, de harmonia com as respectivas práticas nacionais.

2. Os bancos centrais nacionais devem informar o BCE, o mais tardar até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, da quantidade de notas de banco nacionais emitidas durante o ano precedente.

Artigo 2.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

ANEXO III

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de Dezembro de 1998

relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais

(BCE/1998/NP28)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, 12.º-1, 14.º-3 e 38.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu [1] e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 dispõe que os inquiridos serão informados da utilização, para fins estatísticos ou outros, de carácter administrativo, que poderá ser dada às informações estatísticas por eles fornecidas. O citado artigo prevê igualmente que os inquiridos terão o direito de obter informações sobre o fundamento jurídico da transmissão e sobre as medidas de protecção adoptadas.

(2) O n.º 9 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 impõe que o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais (BCN) tomem todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para garantir a protecção dos dados estatísticos confidenciais. O citado artigo requer que o BCE defina as regras comuns e as normas mínimas para evitar a divulgação ilícita e a utilização para fins não autorizados dos referidos dados.

(3) No BCE e nos BCN já vigoram procedimentos internos que garantem um elevado grau de protecção da informação estatística confidencial que circula no seu âmbito. Esse facto permite que se cumpra o objectivo das regras comuns e normas mínimas impostas pelo n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 mediante a observância de um nível básico de protecção em todo o Sistema Europeu de Bancos Centrais, sem prejuízo de qualquer outro nível de protecção mais elevado resultante das medidas de salvaguarda actualmente aplicadas no BCE e nos BCN e sem que isso colida com os procedimentos de protecção neles já existentes, nem lhes imponha soluções técnicas específicas, na condição de serem respeitadas as regras comuns e as normas mínimas.

(4) O BCE necessita de receber regularmente dos BCN informações relativas às medidas de protecção existentes, a fim de levar a cabo a tarefa de definir as regras comuns e as normas mínimas estipuladas pelo n.º 9 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 e de poder avaliar em que medida o requisito do nível básico de protecção está a ser cumprido.

(5) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

1. «Dados estatísticos confidenciais»: os dados estatísticos considerados confidenciais, de acordo com a definição constante do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98;

2. «Medidas de protecção»: os procedimentos adequados à protecção, tanto lógica como física, dos dados estatísticos confidenciais;

3. «Protecção lógica»: medidas de protecção impeditivas do acesso não autorizado aos dados estatísticos confidenciais em si;

4. «Protecção física»: medidas de protecção impeditivas do acesso não autorizado à área física e aos meios físicos;

[1] JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

5. «Área física»: qualquer parte do edifício onde se encontrem instalados os meios físicos destinados à armazenagem ou transmissão dos dados estatísticos confidenciais;

6. «Meios físicos»: cópias em papel e equipamento informático (incluindo periféricos e dispositivos de memória) utilizado na armazenagem ou no processamento dos dados estatísticos confidenciais.

Artigo 2.º

Protecção lógica

1. O BCE e os BCN definirão e aplicarão individualmente as regras de autorização e as medidas de protecção referentes ao acesso lógico aos dados estatísticos confidenciais por parte dos respectivos funcionários.

2. Sem prejuízo da continuidade da função de administração do sistema, a medida mínima de protecção deve consistir na atribuição de um código único de identificação do utilizador e de uma palavra de passe personalizada.

3. Devem tomar-se todas as medidas adequadas para garantir a organização dos dados estatísticos confidenciais de maneira a que quaisquer dados publicados se refiram, pelo menos, a três agentes económicos. Sempre que a parte atribuível a um ou dois agentes económicos em qualquer observação seja suficiente para permitir que estes sejam indirectamente identificados, os dados publicados devem ser apresentados de modo a impossibilitar uma identificação mediata. Estas regras não serão aplicáveis se os inquiridos ou as outras pessoas singulares ou colectivas, entidades ou sucursais susceptíveis de serem identificados tiverem expressamente consentido na divulgação.

Artigo 3.º

Protecção física

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente orientação, BCE e os BCN definirão e aplicarão individualmente as medidas de protecção e as regras de autorização para o acesso a qualquer área física por parte dos respectivos funcionários.

Artigo 4.º

Acesso de terceiros

Em caso de acesso de terceiros a dados estatísticos confidenciais, o BCE e os BCN devem assegurar por meios adequados — sempre que possível mediante contrato — a observância, por parte desses terceiros, dos requisitos de confidencialidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98 e na presente orientação.

Artigo 5.º

Transmissão de dados e redes

1. Nas circunstâncias em que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 o permita, os dados estatísticos confidenciais serão transmitidos para o exterior por via electrónica, depois de terem sido encriptados.

2. O BCE e os BCN definirão individualmente as regras de autorização para este tipo de transmissão de dados estatísticos confidenciais.

3. No que se refere às redes internas, serão tomadas medidas apropriadas para evitar o acesso não autorizado.

4. O acesso interactivo a dados estatísticos confidenciais a partir de redes não protegidas deve ser proibido.

Artigo 6.º

Elaboração de documentação e sensibilização dos funcionários

O BCE e os BCN devem assegurar a elaboração de documentação contendo a totalidade das regras e dos procedimentos relacionados com a protecção de dados estatísticos confidenciais, bem como a actualização da mesma. Os membros do pessoal envolvidos devem ser informados da importância da protecção dos dados estatísticos confidenciais, e mantidos ao corrente de todas as regras e procedimentos relacionados com o seu trabalho.

Artigo 7.º

Prestação de informação

1. Os BCN devem comunicar ao BCE, no mínimo uma vez por ano, os problemas com que se depararam no período anterior, bem como as medidas adoptadas para lhes fazer face e as melhorias planeadas em matéria de protecção de dados estatísticos confidenciais. O BCE elaborará o relatório correspondente.

2. O Conselho do BCE apreciará a execução da presente orientação pelo menos uma vez por ano. No âmbito da preparação para esta avaliação, o BCE, com base nas informações recebidas, elaborará um relatório sobre as regras de autorização e os tipos das medidas de protecção referidas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º da presente orientação que foram adoptadas pelo BCE e pelos BCN.

Artigo 8.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Dezembro de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO IV

DECISÃO DO CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Junho de 1998

relativa à designação e duração do mandato do auditor externo do Banco Central Europeu

(BCE/1998/NP1)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU (a seguir designado «Conselho do BCE»),

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

(1) As contas do Banco Central Europeu (a seguir designado «BCE») e dos bancos centrais nacionais devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.

(2) O Conselho do Instituto Monetário Europeu concordou em recomendar Coopers & Lybrand para auditor externo do BCE por um mandato de cinco anos, sujeito a uma cláusula contratual que permita a revogação do contrato após dois anos,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Recomendar ao Conselho da União Europeia Coopers & Lybrand para auditor externo do BCE.

Artigo 2.º

O mandato do auditor externo do BCE terá uma duração de cinco anos, e ficará sujeito a uma cláusula contratual permitindo a revogação do contrato após dois anos.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Junho 1998.

Em nome do Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO V

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Dezembro de 1998

relativa ao exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas funções relacionadas com o apoio financeiro, a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros

(BCE/1998/NP15)

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 109.º-L,

Tendo em conta os Estatutos do Instituto Monetário Europeu (a seguir designados «estatutos do IME») e, nomeadamente, o terceiro travessão do seu artigo 6.º-1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 47.º-1,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 8/95 do Conselho do Instituto Monetário Europeu (Conselho do IME), de 2 de Maio de 1995, dispõe que compete ao Instituto Monetário Europeu (IME) exercer as funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988.

(2) A Decisão BCE/1998/NP2 do Banco Central Europeu, de 23 de Junho de 1998, estabelece que a Decisão 8/95 continuará em vigor e a ser aplicável em todos os seus elementos até ao dia imediatamente anterior áquele em que se iniciar a terceira fase.

(3) No ano 2000 vencem-se dois empréstimos a médio prazo concedidos à Itália pela Comunidade Europeia ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1969/88.

(4) O Banco Central Europeu (BCE) terá de assumir as funções do IME no que diz respeito à administração das operações activas e passivas da Comunidade para a prestação de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamento dos Estados-Membros. Para gerir este apoio financeiro a médio prazo é necessário que o BCE continue, a partir do primeiro dia da terceira fase, a aplicar a Decisão 8/95,

ADAPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Subordinada ao disposto no n.º 2 deste artigo, a Decisão 8/95 que, nos termos da Decisão BCE/1998/NP2, continuará em vigor e a ser aplicável em todos os seus elementos até ao dia imediatamente anterior áquele em que se iniciar a terceira fase, manter-se-á em vigor e continuará a ser aplicável a partir do primeiro dia da terceira fase.

2. No corpo dos artigos da Decisão 8/95 a que se refere o n.º 1, onde se lê «IME» deve ler-se «BCE».

Artigo 2.º

A Comissão Executiva do BCE tomará as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Dezembro de 1998.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

Apêndice

INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU

Decisão n.º 8/95

relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo

O CONSELHO DO INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU (a seguir designado «Conselho do IME»),

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º-1 dos estatutos do IME

Considerando o seguinte:

(1) Compete ao IME, nos termos do terceiro travessão do artigo 6.º-1 dos respectivos estatutos, o exercício das funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros ([1]).

(2) O IME criou a infra-estrutura necessária para exercer as referidas funções,

DECIDIU POR UNANIMIDADE que:

Artigo 1.º

O IME exercerá as funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 2.º a 8.º abaixo.

Artigo 2.º

Os pagamentos relacionados com as operações activas e passivas da Comunidade devem ser efectuados através de contas abertas em nome desta no IME.

Artigo 3.º

As importâncias recebidas pelo IME por conta da Comunidade Europeia ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo por ela celebrados devem ser transferidas na mesma data-valor para a conta indicada pelo banco central do país beneficiário do empréstimo.

As importâncias recebidas pelo IME por conta da Comunidade Europeia, quer respeitantes ao pagamento de juros quer ao reembolso do capital por parte do país beneficiário do empréstimo, quer ainda provenientes dos Estados-Membros participantes em quaquer acordo de refinanciamento respeitante a esse empréstimo, devem ser transferidas na mesma data-valor para as contas indicadas pelas entidades credoras ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo celebrados pela Comunidade Europeia.

Sempre que um Estado-Membro que tenha sido temporariamente dispensado, na totalidade ou em parte, de efectuar um pagamento por si devido ou de participar num acordo de refinanciamento, vier posteriormente a efectuar esse pagamento ou a liquidar a sua participação à Comunidade Europeia, os fundos em questão devem ser transferidos na mesma data-valor para as contas indicadas pelos bancos centrais dos Estados-Membros que tenham participado no acordo de refinanciamento, proporcionalmente ao montante dos créditos respectivamente detidos sobre a Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

O IME deve abrir as seguintes contas nos seus livros, relativamente a cada operação activa ou passiva:

1. Uma *conta nostro* intitulada «Saldo em … detidos junto de …» correspondente aos fundos recebidos por conta da Comunidade Europeia.
2. Uma conta no lado do passivo para contrapartida da conta a que se refere o número anterior.
3. Uma conta de ordem «Responsabilidades da Comunidade referentes à operação passiva comunitária», repartida, se necessário, em sub-contas tituladas por cada um dos credores ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo.
4. Se for caso, uma conta «Responsabilidades da Comunidade referentes ao refinanciamento da operação passiva comunitária», repartida em sub-contas tituladas por cada um dos países-membros credores;
5. Uma conta de ordem «Créditos da Comunidade referentes à operação activa».

([1]) JO L 178 de 8.7.1988, p. 1.

As contas a que se referem os n.os 1 e 2 devem ser mantidas na unidade monetária do pagamento, e as referidas nos n.º 3 a 5 na unidade monetária dos respectivos contratos.

Artigo 5.º

O IME deve contabilizar as operações financeiras descritas no artigo 3.º da presente decisão na respectiva data-valor, por débito ou crédito das contas acima referidas.

Artigo 6.º

O IME deve verificar as datas de vencimento para o pagamento de juros e o reembolso do capital fixadas nos contratos de contracção e de concessão dos empréstimos.

O IME deve notificar o banco central do país em situação de débito para com a Comunidade Europeia de cada data de vencimento, com uma antecedência de quinze dias úteis.

Artigo 7.º

O IME deve informar imediatamente a Comissão Europeia das operações que tenha efectuado por conta desta.

Estas comunicações devem ser endereçadas à Direcção-Geral dos Asuntos Económicos e Financeiros da Comissão Europeia.

Artigo 8.º

No fim de cada ano civil o IME deve elaborar um relatório informando a Comissão Europeia das transacções financeiras realizadas durante o ano relacionadas com as operações activas e passivas. Este relatório deve ser acompanhado de um extracto dos créditos e responsabilidades da Comunidade Europeia resultantes das referidas operações activas e passivas.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Maio de 1995.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de Maio de 1995.

Em nome do Conselho do IME

O Presidente

A. LAMFALUSSY

ANEXO VI

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 8 de Abril de 1999

relativa ao tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco

(BCE/1999/NP7)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente harmonizar o tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco a partir do início da terceira fase da União Económica e Monetária, visando estabelecer padrões comuns para a prestação de informação relativa às operações efectuadas pelos bancos centrais.

(2) O tratamento contabilístico harmonizado deve aplicar-se aos custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros.

(3) A presente recomendação não prejudica qualquer decisão que o Conselho do Banco Central Europeu entenda tomar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º-4 dos estatutos,

ADOPTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

Tratamento contabilístico dos custos de notas de banco

Recomenda-se que os custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros sejam levados à conta de resultados à medida em que forem sendo facturados aos bancos centrais nacionais ou por eles incorridos.

Artigo 2.º

Disposições finais

1. A presente recomendação aplica-se a todos os custos a que se refere o artigo 1.º incorridos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de Abril de 1999.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 10 de Janeiro de 2001
que adopta determinadas medidas relativas à passagem para o euro fiduciário em 2002
(BCE/2001/1)

(2001/151/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos»), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º e o seu artigo 26.º-4,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1], «o BCE e os bancos centrais dos Estados-Membros participantes porão em circulação notas denominadas em euro» a partir de 1 de Janeiro de 2002.

(2) O fornecimento prévio de notas denominadas em euro a determinados grupos-alvo antes de 1 de Janeiro de 2002 irá aliviar o fardo logístico resultante da introdução do euro e contribuir para reduzir os custos relacionados com a dupla circulação monetária após o termo do período transitório.

(3) O fornecimento prévio de notas denominadas em euro não deve resultar na sua circulação antecipada entre o público em geral, uma vez que as referidas notas apenas começarão a ter curso legal em 1 de Janeiro de 2002. Torna-se necessário, por conseguinte, observar determinadas restrições de modo a prevenir a colocação em circulação, antes de 1 de Janeiro de 2002, de notas denominadas em euro.

(4) O fornecimento prévio de notas denominadas em euro a instituições de crédito ou aos agentes por elas designados, assim como o sub-fornecimento prévio das mesmas por aquelas ou por estes a outras organizações, apenas poderão ter lugar ao abrigo de disposições de natureza contratual ou regulamentar regendo o relacionamento entre os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros participantes e tais instituições de crédito ou agentes por elas designados.

(5) Até 1 de Janeiro de 2002, exclusive, as notas denominadas em euro devem ser contabilizadas como elementos extrapatrimoniais, embora pelo seu valor nominal total, já que, em face do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, existe a certeza jurídica de que as mesmas terão curso legal a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

(6) As notas pré-fornecidas apenas serão debitadas pelos BCN nas datas e de acordo com o modelo de lançamento a débito especificados na presente orientação. O referido modelo foi concebido tendo em atenção os excedentes de liquidez em numerário ocasionados pela passagem para o euro em 2002.

(7) Há necessidade de se considerarem os meios adequados para a cobertura dos riscos de crédito associados ao fornecimento prévio de notas e moedas. Tais meios podem consistir na retenção de propriedade, na utilização de activos como garantia, ao abrigo de instrumentos jurídicos apropriados, ou na utilização de numerário como garantia sob a forma de um depósito em conta especial, remunerado à mesma taxa que a aplicável às reservas mínimas ou de outra forma que os BCN entendam apropriada.

(8) Enquanto as notas e moedas objecto de fornecimento prévio forem propriedade dos BCN, pelo menos os riscos de dano, roubo e furto deverão estar cobertos por apólices de seguro ou outros meios adequados para o efeito. Poderá recorrer-se a sanções para prevenir o risco de utilização antecipada por parte do público das notas de euro pré-fornecidas, assim como a inspecções e auditorias que tenham por finalidade exclusiva a verificação da presença das notas pré-fornecidas no devido local.

(9) O fornecimento prévio de notas denominadas em euro representa uma operação logística que visa facilitar a implementação dos cenários nacionais de transição para o euro, pelos quais os BCN são os principais responsáveis. Para que a transição para o euro se processe de forma harmoniosa, e ao aplicarem as disposições da presente orientação, os BCN devem tentar seguir procedimentos simples e flexíveis, atender às peculiaridades nacionais e tentar minimizar os encargos que recairão sobre as instituições de crédito.

(10) Reconhece-se que os BCN desempenham um papel essencial no fornecimento prévio das moedas metálicas denominadas em euro, embora a responsabilidade directa pela definição do regime aplicável à emissão destas moedas recaia sobre os Estados-Membros participantes. Assim sendo, as disposições da presente orientação relativas às moedas metálicas denominadas em euro têm carácter subsidiário e apenas devem ser aplicadas pelos BCN de acordo com o estabelecido para o efeito pelas autoridades nacionais competentes.

(11) Nos termos dos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente orientação, entende-se por:

— «empresas de transporte de valores» (ETV), as entidades que asseguram serviços de transporte, armazenamento e manuseamento de notas e moedas metálicas destinadas às instituições de crédito,

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

— «instituições de crédito», as instituições elegíveis para a realização de operações de política monetária, nos termos da Orientação BCE/2000/7 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema [1];

— «Eurosistema», os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes e o BCE,

— «área do euro», o território dos Estados-Membros participantes,

— «fornecimento prévio de notas e moedas», a entrega física de notas e moedas metálicas denominadas em euro por parte dos BCN às instituições de crédito ou aos agentes por estas designados, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com quaisquer medidas de natureza regulamentar ou contratual estabelecidas, respectivamente, pelos BCN ou entre estes e as instituições de crédito,

— «banco central nacional» (BCN), o BCN de um Estado-Membro participante,

— «Estados-Membros participantes», a Bélgica, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia,

— «sub-fornecimento prévio de notas e moedas», a entrega física, a terceiros, de notas e moedas metálicas denominadas em euro por parte das instituições de crédito ou dos agentes por elas designados, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com quaisquer disposições contratuais estabelecidas entre as instituições de crédito ou os agentes por elas designados e os referidos terceiros.

CAPÍTULO II

FORNECIMENTO PRÉVIO DE NOTAS E MOEDAS

Artigo 2.º

Contrapartes elegíveis

1. Os BCN terão o direito de proceder ao fornecimento prévio de notas e moedas metálicas denominadas em euro às instituições de crédito.

2. Os BCN poderão autorizar ETV ou entidades como a Automatia, da Finlândia, que neles tenham conta aberta, para actuar em nome das instituições de crédito como seus agentes autorizados relativamente ao fornecimento prévio de notas e moedas.

3. Os BCN terão o direito de proceder ao fornecimento prévio de notas e moedas denominadas em euros, às instituições referidas no segundo travessão do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício [2], alterada pela Directiva 2000/28/CE [3], que prestem serviços de depósito a particulares.

4. Os BCN poderão autorizar os postos de correio nacionais que neles tenham conta aberta a receberem notas e moedas denominadas em euros para efeitos de fornecimento prévio destas notas e moedas.

Artigo 3.º

Entrega

1. Os BCN poderão iniciar o fornecimento prévio de notas e moedas às instituições de crédito e aos agentes por elas designados a partir de 1 de Setembro de 2001.

2. Os BCN devem exigir que as instituições de crédito e os agentes por elas designados mantenham à sua guarda e em condições de segurança as notas e moedas metálicas denominadas em euros objecto de fornecimento prévio.

3. Salvo disposição em contrário contida na presente Orientação, os BCN devem proibir as instituições de crédito e os agentes por elas designados de disporem das notas de euro entregues nos termos supracitados antes das 00h00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local.

Artigo 4.º

Propriedade das notas denominadas em euro objecto de fornecimento prévio

1. As notas denominadas em euro objecto de fornecimento prévio continuarão a ser propriedade dos BCN até às 00h00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local.

2. Caso os BCN considerem que as disposições relativas à retenção de propriedade não são juridicamente válidas ou susceptíveis de execução judicial, poderão ser entregues activos elegíveis, na acepção do artigo 11.º da presente orientação, para garantia dos direitos dos BCN sobre as notas denominadas em euro que tenham sido objecto de fornecimento prévio. Os referidos activos podem igualmente ser oferecidos como garantia associada a disposições que prevejam a retenção da propriedade.

Artigo 5.º

Cobertura dos riscos de dano, roubo e furto de notas e moedas

Os BCN devem garantir que as instituições de crédito ou os agentes por elas designados, consoante o caso, assegurem pelo menos a cobertura dos riscos de dano, roubo e furto das notas e moedas metálicas pré-fornecidas e que estas se mantenham na propriedade dos BCN mediante a contratação de seguros ou quaisquer outros meios apropriados. O disposto anteriormente não é aplicável ao seguro dos riscos próprios das instituições de crédito ou dos agentes por elas designados, consoante o caso, que são de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 6.º

Prevenção da utilização antecipada pelo público

Para assegurar o cumprimento das obrigações das instituições de crédito ou dos agentes por elas designados, consoante o caso, relativamente à prevenção da utilização pública antecipada das notas pré-fornecidas denominadas em euros, e com a exclusiva finalidade de verificar a presença dessas notas no devido local, os BCN poderão determinar que sejam incluídos preceitos relativos a auditorias e inspecções em quaisquer disposições de natureza regulamentar ou contratual em matéria de fornecimento prévio de notas e moedas.

[1] JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.
[2] JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.
[3] JO L 275 de 27.10.2000, p. 37.

Artigo 7.º

Sanções contratuais ou regulamentares

Qualquer incumprimento por parte das instituições de crédito ou dos agentes por elas designados, designadamente, mas sem carácter limitativo, o facto de porem em circulação, ou agirem de modo a contribuir para que sejam postas em circulação, notas denominadas em euros antes de 1 de Janeiro de 2002, será considerado lesivo do objectivo do Eurosistema de uma transição harmoniosa para o euro e ficará sujeito ao pagamento de sanções pecuniárias de natureza contratual ou regulamentar, conforme o aplicável, a exigir pelos BCN em montante proporcional aos danos sofridos. Os BCN não deverão exigir tais sanções pecuniárias se o Estado-Membro participante em causa já tiver estabelecido sanções de natureza contratual ou regulamentar que proporcionem protecção equivalente.

Artigo 8.º

Prestação de informação no âmbito do SEBC

Para efeitos da elaboração das contas financeiras semanais e do balanço consolidado do SEBC (Eurosistema):

a) Entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, os BCN devem contabilizar o montante das notas e moedas denominadas em euro objecto de fornecimento prévio como elemento extrapatrimonial, pelo seu valor nominal. A partir de 1 de Janeiro de 2002, as notas e moedas em euros devem ser incluídas no balanço, devendo nele estar obrigatoriamente inscritas no primeiro dia útil de 2002;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o montante global das notas pré-fornecidas deve ser incluído no valor das notas em circulação, devendo estar obrigatoriamente inscrito no primeiro dia útil de 2002. A diferença entre o montante global referente às notas pré-fornecidas e o valor debitado nas contas tituladas pelas instituições de crédito ou pelos agentes por elas designados junto dos BCN, consoante o caso, será tratada como um empréstimo com garantia não remunerado, a ser reembolsado em conformidade com o disposto no artigo 9.º da presente orientação.

Artigo 9.º

Lançamentos a débito e a crédito

1. As notas e moedas denominadas em euros pré-fornecidas às instituições de crédito ou aos agentes por elas designados, consoante o caso, serão debitadas pelo seu valor nominal nas respectivas contas junto dos BCN de acordo com o seguinte «modelo de débito linear»: um terço do volume fornecido em 2 de Janeiro de 2002, um terço em 23 de Janeiro de 2002 e um terço em 30 de Janeiro de 2002, respectivamente.

2. As notas e moedas denominadas em euros entregues a partir de 1 de Janeiro de 2002 às instituições de crédito ou aos agentes por elas designados, consoante o caso, serão debitadas nas respectivas contas junto dos BCN de acordo com as práticas habituais, enquanto que as notas e moedas metálicas denominadas em euros devolvidas a partir de 1 de Janeiro de 2002 pelas instituições de crédito ou pelos agentes por elas designados, consoante o caso, serão creditadas nas respectivas contas junto dos BCN de acordo com as práticas habituais.

3. As notas e moedas expressas nas unidades monetárias nacionais e devolvidas pelas instituições de crédito ou pelos agentes por elas designados, consoante o caso, serão creditadas nas respectivas contas nos BCN de acordo com as práticas habituais.

Artigo 10.º

Cobertura de riscos de crédito

Até ao fecho das operações no último dia útil de 2001, o mais tardar, devem ser fornecidos aos BCN activos elegíveis, na acepção do artigo 11.º da presente orientação, a título de garantia dos montantes das notas e moedas objecto de pré-fornecimento entregues até 31 de Dezembro de 2001, inclusive. Os activos referidos no n.º 1 do artigo 11.º serão fornecidos de acordo com as disposições adequadas previstas na Orientação BCE/2000/7. A garantia prestada por tais activos deve ser suficiente para cobrir as obrigações garantidas até à sua extinção.

Artigo 11.º

Activos elegíveis

1. Todos os activos que sejam considerados elegíveis para a realização de operações de crédito no âmbito do Eurosistema em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2000/7, ou os outros activos que venham a ser aprovados pelo Conselho do BCE, sob proposta de um BCN, são elegíveis como garantia das obrigações relativas ao fornecimento e sub-fornecimento prévio de notas e moedas.

2. O numerário sob a forma de depósito em conta especial, remunerado a uma taxa idêntica à aplicada às reservas mínimas ou sob qualquer outra forma que os BCN entendam adequada, será igualmente considerado garantia elegível.

Artigo 12.º

Aspectos estatísticos

Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1921/2000, de 31 de Agosto de 2000 ([2]), os BCN devem tomar medidas para assegurar que as instituições financeiras monetárias não inscrevam como elementos patrimoniais do balanço as posições e operações relacionadas com as notas e moedas préfornecidas entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 13.º

Distribuição às sucursais estabelecidas na área do euro

Nos termos e condições estabelecidas na presente Orientação, os BCN autorizarão as instituições de crédito ou os agentes por elas designados a distribuírem, a partir de 1 de Setembro de 2001, notas pré-fornecidas às respectivas sucursais estabelecidas na área do euro.

Artigo 14.º

Distribuição a sucursais ou sedes situadas fora da área do euro

Os BCN, nos termos e condições impostas pela presente Orientação, em especial no que se refere à prestação de garantia adequada prevista no n.º 2 do artigo 4.º, autorizarão as instituições de crédito ou os agentes por elas designados a distribuírem, a partir de 1 de Dezembro de 2001, notas pré-fornecidas às suas sucursais ou sedes situadas fora da área do euro, consoante o caso.

([1]) JO L 356 de 30.12.1998, p. 7.
([2]) JO L 229 de 9.9.2000, p. 34.

CAPÍTULO III

SUB-FORNECIMENTO PRÉVIO DE NOTAS E MOEDAS

Artigo 15.º

Condições de entrega

1. Os BCN devem autorizar as instituições de crédito ou os agentes por elas designados a efectuar o sub-fornecimento prévio a terceiros de notas e moedas metálicas denominadas em euro entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001. O sub-fornecimento prévio de notas e moedas pelas instituições de crédito ou pelos agentes por elas designados será efectuado por conta e risco das referidas entidades e à sua inteira responsabilidade, estando sujeito às condições estipuladas pelos BCN em conformidade com o disposto na presente orientação.

2. Os BCN podem impor obrigações de prestação de informação relativa ao sub-fornecimento prévio de notas e moedas pelas instituições de crédito ou pelos agentes por elas designados.

3. Os BCN devem exigir que as instituições de crédito ou os agentes por elas designados, nos seus acordos em matéria de sub-fornecimento prévio de notas e moedas, prevejam especificamente que:

a) Os terceiros que recebam notas de euros nos termos supracitados não poderão dispor delas de nenhum modo antes das 00h00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local;

b) Os terceiros que recebam notas de euros as mantenham à sua guarda, em condições de segurança;

c) Qualquer incumprimento das obrigações de terceiros que recebam notas denominadas em euros fique sujeito ao pagamento de sanções contratuais de natureza pecuniária, excepto quando a estas se sobreponha legislação nacional que proporcione protecção equivalente.

Artigo 16.º

Exclusão do público em geral

Os BCN proibirão as instituições de crédito e os agentes por elas designados de celebrarem quaisquer acordos de sub-fornecimento prévio de notas denominadas em euros que possam resultar na circulação antecipada destas entre o público em geral.

Artigo 17.º

Cobertura de riscos de crédito

Se ainda não tiverem sido fornecidos aos BCN, em cumprimento do n.º 2 do artigo 4.º, os activos elegíveis a que o artigo 11.º se refere, os mesmos devem ser entregues aos BCN a título de garantia dos montantes das notas e moedas pré-fornecidas, para vigorar a partir do momento em que for efectuado o sub-fornecimento prévio e até se extinguirem as obrigações garantidas. Os activos referidos no n.º 1 do artigo 11.º serão entregues de acordo com disposições adequadas, em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2000/7.

Artigo 18.º

Sub-fornecimento prévio de notas e moedas fora da área do euro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os BCN proibirão as instituições de crédito e os agentes por elas designados de procederem ao sub-fornecimento prévio de notas e moedas a quaisquer terceiros (por exemplo, retalhistas) situados fora da área do euro.

2. Os BCN autorizarão o sub-fornecimento prévio de notas e moedas a i) instituições de crédito, na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, que se situem fora da área do euro e que sejam filiais de instituições de crédito cujo estabelecimento principal esteja localizado na área do euro e ii) a instituições de crédito que não possuam sede estatutária nem administrativa dentro da área do euro, nas seguintes condições:

a) O sub-fornecimento prévio de notas e moedas efectuar-se-á a partir de 1 de Dezembro de 2001;

b) Aplicar-se-ão as disposições do presente capítulo III;

c) As entidades referidas em i) e ii) do n.º 2 serão proibidas de efectuar subsequentemente qualquer sub-fornecimento prévio de notas e moedas a terceiros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Verificação

Os BCN devem enviar ao BCE, o mais tardar até 2 de Março de 2001, cópias dos instrumentos jurídicos por eles respectivamente adoptados para darem cumprimento à presente orientação.

Artigo 20.º

Disposição final

1. A presente orientação não se aplica à entrega física de notas e moedas metálicas denominadas em euro pelos BCN a outros bancos centrais situados fora da área do euro.

2. Recomenda-se que os BCN apliquem as disposições da presente orientação que se referem às moedas metálicas denominadas em euro, salvo disposição em contrário resultante das normas nacionais que regulam o relacionamento entre cada BCN e o respectivo Tesouro.

3. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

4. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG